08/11/2022

Número: 5087481-40.2019.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : **08/02/2021** Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: 5026408-67.2019.8.13.0024

Assuntos: **Brumadinho**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)		
	WASHINGTON SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))		
	WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)	
	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)	

Outros participantes		
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)		
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)		
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73166817	18/06/2019 18:27	5000053-16.2019.8.13.0090 - Contestação ACP	Outros documentos

Petição anexa.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:26 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122594500000069235404 Número do documento: 19052423122594500000069235404



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS PHILIP ELETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER

ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSAR OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO PAULA MELLO

RAFAEL MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ BRUNO TABERA FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES MARCELO SOBRAL PINTO JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GARRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTI ERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI

ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)

PAOLA PRADO

CONSULTORES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUMADINHO — MG

BERNARDO BARBOZA

Processo n° 5000053-16.2019.8.13.0090

<u>VALE S.A. ("VALE")</u>, já qualificada nos autos da <u>ação civil</u> <u>pública</u> em epígrafe que, perante esse MM. Juízo, lhe move o <u>MINISTÉRIO</u> <u>PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("MINISTÉRIO PÚBLICO")</u>, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (ID 61600233), com fundamento no art. 308 e ss. do Código de Processo Civil, apresentar sua contestação, nos seguintes termos:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000 SÃO PAULO

Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9° andar CEP 04538-000 | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900 BRASÍLIA

SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200 BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122703400000069235405 Número do documento: 19052423122703400000069235405



TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE ainda não foi intimada a se manifestar sobre o aditamento apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, é manifesta a tempestividade desta contestação, apresentada hoje, dia 24.05.19, sexta-feira, nos termos do art. 218, §4° do Código de Processo Civil.

A VERDADE QUE SALTA AOS OLHOS

- 2. Esta não é a única ação civil pública ajuizada nem mesmo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para veicular pretensões indenizatórias decorrentes do rompimento da Barragem BI da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. E o resultado dessa multiplicidade de medidas judiciais? Para o bem, absolutamente nenhum.
- 3. As ordens de constrição patrimonial resultaram em bloqueios e depósitos judiciais ilegais e bilionários atualmente são mais R\$ 15 BILHÕES congelados que não são revertidos em medida alguma, e retiram liquidez do caixa da empresa como faria a qualquer um que se vê, em poucos dias, alvo de bloqueios bilionários sucessivos —, tornando indisponíveis os mesmíssimos recursos que se pretendia destinar às medidas de reparação.
- 4. Por sua vez, as liminares de obrigação de fazer simplesmente se sobrepõem às ações que, espontaneamente, a VALE vem cumprindo, ou, pior, impõem à empresa ré medidas que na realidade atentam às pretensões que pretendem tutelar, porquanto tecnicamente danosas e ineficientes.
- 5. A mera existência de demandas bilionárias o autor dá a causa o valor de impactantes **R\$ 100 BILHÕES**, por sua vez, abala a confiança do mercado, que não sabe discernir a sua imaterialidade, na solidez financeira da empresa, tornando-se ainda mais desafiadora a



manutenção das medidas em curso. Por último, a continuidade da judicialização desmedida desvia, de todos, o foco daquilo que é mais importante: a reparação integral dos danos decorrentes do rompimento.

- 6. O indecente valor atribuído à causa decorre, infelizmente, da total ausência de responsabilidade legal do Ministério Público pelas exageradas pretensões deduzidas. O CPC de 2015, em boa hora, disciplinou a responsabilidade da fazenda pública no que diz respeito ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, infelizmente, deixou de fora o Ministério Público. Em que pese o respeito que se nutre pelo autor, o valor atribuído à causa, como todos os efeitos daí decorrentes, não dignifica o Ministério Público.
- 7. É preciso ter cautela. A paralisação das atividades da VALE retira milhares de empregos, diretos e indiretos, de um já saturado mercado de trabalho. A produção da VALE importa no recolhimento de quase 14 bilhões de reais em tributos, que movimentam de maneira fundamental a economia do Estado de Minas Gerais, a qual, como se sabe, está em dificuldades. São famílias sem emprego, são investimentos retardados, são passos tendentes à perpetuação do dano, e não à sua reparação.
- 8. Ao invés de se tornar parte da solução, esta demanda se pôs a redigir premissas confessadamente baseadas em dados preliminares, ou pior, em presunções (!), já desmistificadas por estudos técnicos, para formular mais de dezenas de despropositados pedidos contra a empresa ré. A petição, falando com a franqueza necessária, não serve a nada, nem beneficia a ninguém. Muito ao contrário, faz tábula rasa de diversos termos de compromisso e acordos firmados pela Companhia e os mais variados entes e órgãos esses sim, tendentes à reparação efetiva dos danos reclamados.



- 9. Com as negociações em curso muitas já finalizadas, como se verá mais adiante —, a VALE espera demonstrar, no curso desta demanda, as medidas que vem implementando, espontaneamente, para a solução do problema que, muito por óbvio, não passam pelo estrangulamento da Companhia ou pela sobreposição de ações.
- 10. Não obstante, enquanto permanecem na contramão, as descabidas alegações constantes da petição inicial merecem ser afastadas.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

- 11. Para que se possa efetivamente compreender os pedidos formulados no aditamento à inicial, é preciso, antes, esclarecer as circunstâncias que antecederam a propositura desta demanda.
- 12. Como é de conhecimento geral, no dia 25.01.19, por razões ainda desconhecidas, ocorreu o rompimento da barragem BI da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. O extravasamento de rejeitos da estrutura acabou por atingir, em escala, duas outras estruturas de pequeno porte, as barragens BIV e BIV-A, situadas na mesma mina.
- 13. Estima-se que a barragem BI continha cerca de 11,7 milhões de m³ de rejeitos, provenientes da produção da referida mina, que foram lá depositados até o ano de 2016. Depois disso, a barragem foi inativada e não exercia qualquer tipo de atividade operacional.
- 14. Em relação às causas do rompimento, para compreender as razões exatas que levaram ao colapso da barragem BI, faz-se necessária a realização de estudos aprofundados nas áreas de engenharia, geotécnica, geologia, mecânica dos solos, mecânica das rochas, etc., os quais, como não poderia deixar de ser, já vêm sendo conduzidos por experts do setor.



PLANO DE TRABALHO

- 15. Para facilitar a compreensão, esta contestação, inevitavelmente longa, foi dividida em três partes.
- 16. Na primeira delas, a ré se debruçará sobre todos os motivos que caracterizam a falta de interesse de agir do autor nesta ação, simplesmente porque tudo que se pede e é possível fazer já vem sendo feito pela Companhia. Além disso, será apontado o valor absurdo atribuído à causa pelo autor e sua necessária adequação, bem como a necessária remessa do feito à 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, preventa para o julgamento desta, em razão do ajuizamento anterior da tutela antecipada antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024, hoje, já transformada na ação civil pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024.
- 17. Já na segunda parte da contestação, atinente aos pedidos liminares, será demonstrada a absoluta ausência dos requisitos legais necessários para o deferimento de cada um daqueles pedidos inevitavelmente, fadados ao fracasso, seja porque despojados de natureza cautelar, seja porque em qualquer cenário descabidos.
- 18. Na terceira e última parte, será demonstrado que, caso se entenda pela existência de interesse de agir nesta demanda, os pleitos indenizatórios e reparatórios não encontram respaldo na lei, na jurisprudência ou na realidade dos fatos, impondo, por essa razão, a improcedência dos pedidos.
- 19. É o que se passa a demonstrar, no detalhe.



- PARTE I -

INCOMPETÊNCIA MANIFESTA REMESSA NECESSÁRIA

- 20. Afirme-se, categoricamente: este juízo é incompetente para processar e julgar esta ação, simplesmente por que, diante da abrangência do dano reclamado, faz-se impositiva a aplicação da regra prevista no art. 93, II, do CDC, por força do que dispõe o art. 21 da Lei 7.347/85 e, por conseguinte, a remessas dos autos para a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias, a fim de que seja julgado conjuntamente às ações civis públicas nos 5026408-67.2019.8.13.0024 e 5044954-73.2019.8.13.0024.
- 21. Explique-se. Em razão da matéria debatida, deve prevalecer sempre e sempre o entendimento de que "tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor" (CC 112235/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 09.02.11, DJe. 16.02.11).
 - 22. No ponto, a jurisprudência do e. STJ é peremptória:

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO DECRETO QUE CRIOU O PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. ÁREA QUE ABRANGE NOVE MUNICÍPIOS, ESTES DIVIDIDOS ENTRE DOIS ESTADOS-MEMBROS. CARÁTER NACIONAL DAS QUESTÕES RESULTANTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS-MEMBROS OU DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 2° DA LEI N. 7.347/85 E 93, INC. II, DO CDC.

1. Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande - este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná. 2. A partir dessa concisa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questão resultantes da criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art.







11, § 4°, da Lei n. 9.985/00, a contrário sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2° da Lei n. 7.347/85 e 93, inc. II, do CDC.

3. Recurso especial provido para reconhecer a incompetência da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no especial." (REsp 1018214/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 255, DO RI/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INSUSCETÍVEL DE EXAME PELO STJ. ART. 105, III, CR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONSOLIDADO PELA PRESENÇA DA UNIÃO E DO IBAMA NO PÓLO ATIVO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 2°, DA LEI 7.347/85 E 93, DA LEI 8.078/90.

- 1. Hipótese em que os impugnantes (réus em Ação Civil Pública, que versa sobre a preservação da Ilha dos Remédios, em Santa Catarina) pretendem, por meio da via especial, a reforma do acórdão que rejeitou preliminar de incompetência da Justiça Federal.
- 2. Para caracterizar o dissídio apto a viabilizar o conhecimento do Recurso, com amparo na alínea "c", do permissivo constitucional, devem ser cumpridas as exigências previstas no art. 255, do RI/STJ. Não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos-paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.
- 3. Em decorrência de expressa previsão da Carta Magna, é inviável o conhecimento de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, em Recurso Especial.
- 4. Os artigos 2°, da Lei 7.347/85, e 93, da Lei 8.078/90, devem ser interpretados sistematicamente. Desta forma, a competência do foro do local onde ocorreu o dano, para julgamento das ações respectivas, em hipóteses como a dos autos, fica condicionada à existência de interesse da União no feito, a qual, conforme jurisprudência desta Corte, é determinada pela Justiça Federal. In casu, esse interesse encontra-se consolidado pela presença da União e do IBAMA no pólo ativo.
- 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 956.837/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 24/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 255, DO RI/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INSUSCETÍVEL DE EXAME PELO STJ. ART. 105, III, CR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CONSOLIDADO PELA PRESENÇA DA UNIÃO E DO IBAMA NO PÓLO ATIVO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA







- REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 2°, DA LEI 7.347/85 E 93, DA LEI 8.078/90.
- 1. Hipótese em que os impugnantes (réus em Ação Civil Pública, que versa sobre a preservação da Ilha dos Remédios, em Santa Catarina) pretendem, por meio da via especial, a reforma do acórdão que rejeitou preliminar de incompetência da Justiça Federal.
- 2. Para caracterizar o dissídio apto a viabilizar o conhecimento do Recurso, com amparo na alínea "c", do permissivo constitucional, devem ser cumpridas as exigências previstas no art. 255, do RI/STJ. Não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos-paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.
- 3. Em decorrência de expressa previsão da Carta Magna, é inviável o conhecimento de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, em Recurso Especial.
- 4. Os artigos 2º, da Lei 7.347/85, e 93, da Lei 8.078/90, devem ser interpretados sistematicamente. Desta forma, a competência do foro do local onde ocorreu o dano, para julgamento das ações respectivas, em hipóteses como a dos autos, fica condicionada à existência de interesse da União no feito, a qual, conforme jurisprudência desta Corte, é determinada pela Justiça Federal. In casu, esse interesse encontra-se consolidado pela presença da União e do IBAMA no pólo ativo.
- 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 956.837/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 24/11/2008)
- 23. Perdoe-se a franqueza, mas a (potencial) abrangência do dano para além da comarca de Brumadinho foi confessada pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ao fazer constar, no pedido desta ação e em adição àqueles relacionados com a população daquela localidade específica, pleitos relacionados "todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas determinadas ou determináveis" e, ainda, "aos sujeitos que não possam ser determinados". Além disso, requer, de forma expressa, a extensão dos efeitos da liminar concedida por esse MM. Juízo "a todos os municípios banhados pelo Rio Paraopeba".
- 24. Para que se tenha ideia, os municípios ao longo do Rio Paraopeba são muitos na ponta do lápis, 48. As comarcas, por sua vez, alcançam um total de 26¹. A incompetência desse MM. Juízo é, portanto, manifesta.



0000069235405



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:27

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122703400000069235405

Número do documento: 19052423122703400000069235405

Num. 73166817 - Pág. 9

¹ Contagem, Congonhas, Curvelo, Entre Rios De Minas, Esmeraldas, Pará de Minas, Sete Lagoas, Ibirité, Igarapé, Sete Lagoas, Itaúna, Belo Vale, Bomfim, Betim, Brumadinho,

- 25. Mas não é só. Faz-se necessária, por inúmeras razões, a declaração de incompetência desse MM. Juízo, conjuntamente com a determinação de reunião desta ação com aquelas mencionadas anteriormente, em curso perante a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital².
- 26. Isso porque, a possibilidade de decisões conflitantes, considerando o amplo escopo das referidas ações em curso perante reparação dos danos socioeconômicos em decorrência do rompimento (docs. 1/2) é manifesta, assim como sua prejudicialidade. Imagine-se, nesse cenário, parâmetros distintos de indenização. Ou pior: a concessão por alguns e a negativa por outros.
- 27. Mais que nociva, a manutenção dessas ações em juízos distintos é contrária à Lei. Como já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no caso da Barragem de Fundão (CC nº 144.922/MG), devem ser reunidas causas que versem sobre o mesmo dano socioambiental e, por essa razão, apresentem a mesma causa de pedir —, a fim de evitar decisões conflitantes que, eventualmente, possam neutralizar medidas determinadas por um ou outro juízo (doc. 3).
- 28. E diferente não poderia ser, afinal, como dispõe o art. 55, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a <u>causa de pedir</u>". O parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo é ainda mais amplo no que diz respeito à reunião de processos relacionados, trazendo a regra de que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco



Conselheiro Lafaiete, Sete Lagoas, Paraopeba, Contagem, Congonhas, Curvelo, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Pará de Minas, Sete Lagoas, Ibirité, Igarapé, Sete Lagoas e Itaúna.

² Frise-se, por relevante, que pelas mesmíssimas razões aqui expostas, a ação civil pública n° 5044954-73.2019.8.13.0024, que antes tramitava perante este MM. Juízo, teve sua competência deslocada para a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, para julgamento conjunto com a ação civil pública n° 5010709-36.2019.8.13.0024.

de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

- 29. Em palavras claras: presentes duas ações que possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedidos ou causa de pedir.
- 30. Na presente hipótese, não há dúvida de que esta ação é conexa àquelas propostas pelo Estado de Minas Gerais e também pelo autor, ambas, atualmente, em curso perante a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, cujas causas de pedir são exatamente o rompimento da Barragem BI da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido no último dia 25.01.19. Nelas, inclusive, pede-se, a depender da ação, a reparação dos mesmíssimos danos ou de parte deles o que se confirmará ao longo desta contestação.
- 31. É evidente, portanto, a determinação de que todas essas ações sejam reunidas, para julgamento conjunto. E tendo a ação civil pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024 sido a primeira ação relativa ao tema a ser distribuída (25.01.2019, às 20:30), não há dúvidas de que a reunião dessas ações deve ser feita no juízo competente para julgála, prevento por força do disposto no art. 58 do Código de Processo Civil.
- 32. Pede-se, assim, o reconhecimento da incompetência desse MM. Juízo para processar e julgar esta ação e, por conseguinte, a remessa dos autos para a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte, por prevenção.

VALOR TERATOLÓGICO E ABUSIVO

33. De tudo o que é inadequado na petição, um dos aspectos mais chocantes é o estratosférico e teratológico valor atribuído à causa:



R\$ 100.000.000.000,00. Isso mesmo, não há erro de digitação: CEM BILHÕES DE REAIS.

- 34. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece as diretrizes para a fixação do valor da causa que deve constar da petição inicial, a fim de delimitar as expectativas do autor em relação à sua valoração. Na ação indenizatória espécie que, em última análise, é a que mais se aproxima do caso dos autos —, o critério fixado pelo legislador é o "valor pretendido", sendo que, quando há cumulação de pedidos, se deve considerar "a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".
- 35. Nenhum dos critérios objetivos previstos pela lei, porém, foi respeitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que lançou, no fim da sua petição inicial, um multibilionário pedido sem lastro. O autor não traz, nas suas razões ou nos seus documentos, um só fundamento minimamente técnico ou sequer lógico que leve à conclusão que a VALE poderá ter que dispender R\$ 50 bilhões para o endereçamento dos impactos ambientais decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.
- 36. O valor foi apresentado de modo absolutamente aleatório, (i) sem "qualquer parâmetro" minimamente aferível dir-se-á, mesmo crível sob a perspectiva técnico-científica, ou, quando muito, (ii) "sem que a estimativa para fixação dos danos materiais utilizasse critério preciso, resultante de quantia certa, mas dependente de apuração, mediante prova pericial", o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enseja a sua redução (REsp 565.880/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 06.09.05, DJ 03.10.05).
- 37. Na espécie, aliás, a necessidade de "ser admitida a sua redução" é reforçada pela evidência de que a indicação do valor da causa na inicial "distancia-se [evidentemente] dos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp 744.900/DF, STJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, j. em 22.09.16, DJe 30.09.16). Afinal, o bilionário valor de R\$ 100 bilhões, muito por certo, não se aproxima da expressão econômica dos danos alegados na petição inicial, que sequer foram mensurados pelo autor.

- 38. Além disso, tendo em vista que na sistemática do Código de Processo Civil as eventuais penalidades processuais por interposição de recursos são calculadas com base no valor da causa, a indicação de um número estratosférico, sem a mais mínima base técnica, consiste também em manifesto cerceamento ao direito de defesa da ré, que será tolhida do direito de interposição de recursos, já que cada penalidade seria da casa dos milhões de reais.
- 39. Ou seja, está-se diante do que o julgado do STJ anteriormente destacado qualifica de "elevação do valor da causa, com extrapolação dos limites adequados, te[ndo] em mira apenas impor um ônus à parte contrária".
- 40. Por todo o exposto, a VALE, à luz do art. 293 do CPC, impugna o valor da causa atribuído pelo autor, que, como demonstrado, apresentase completamente impróprio, injustificado e abusivo, determinando-se, por conseguinte, sua adequação.

MANIFESTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

41. Em que pese a longa explanação do MINISTÉRIO PÚBLICO, a verdade é que a grande maioria dos pleitos formulados na petição inicial em muito se aproxima das medidas que já vêm sendo espontaneamente tomadas pela VALE para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento. Excetuam-se duas questões pontuais: os surreais valores propostos e a falta de precisão dos pedidos autorais, que se revelam





absolutamente genéricos, porquanto baseados em danos futuros e incertos.

- 42. Novamente aqui, falta interesse de agir do autor o binômio "necessidade e utilidade" da atuação jurisdicional.
- 43. Simplesmente não há lide que, nas palavras de FRANCESCO CARNELUTTI se traduz em "um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)" (Instituições do Processo Civil, Traduzido por Adrián Sotero de Witt Batista, Vol. I, Servanda, SP, 1999 pp.78) —, porquanto este processo veicula uma pretensão reparação dos impactos decorrentes do rompimento da barragem BI da Mina do Córrego do Feijão que vem sendo espontaneamente satisfeita desde o primeiro dia pela VALE, seja mediante a execução de ações emergenciais necessárias, seja através da celebração de acordos com a Administração Pública.
- 44. A seguir, será pontualmente demonstrada a falta de interesse de agir do autor em relação a cada um dos pedidos constantes da petição inicial, o que deixa de esclarecer a VALE neste capítulo, sob pena de alongar, demasiadamente, o conteúdo desta contestação.

- PARTE II -

OS PEDIDOS LIMINARES PREJUDICIAIS E PREMATUROS

45. A simples leitura dos pedidos liminares formulados no aditamento à inicial remete o leitor à inevitável conclusão de que o autor faz requerimentos despojados de natureza cautelar, porquanto não constituem medida transitória e urgente, porém prestação definitiva — e, na maioria dos casos, desprovida de qualquer razoabilidade.





- 46. A ausência dos requisitos do art. 300 do CPC é manifesta, a justificar sozinha o indeferimento de cada um dos pleitos cautelares lançados pelo autor em seu aditamento. A probabilidade do direito alegado cai por terra, simplesmente, por que todos os pedidos liminares são ora descabidos, ora desnecessários. A VALE, de forma pública e voluntária, vem adotando todas as medidas possíveis para mitigar e reparar os danos causados pelo rompimento, independentemente da definição de culpa ou confirmação da extensão dos danos.
- 47. Além disso, não há qualquer indício seja pela robustez da Companhia, seja pelo seu comprometimento que qualquer direito ficará desamparado ou qualquer medida emergencial não será tomada e custeada pela ré. Inexiste, em absoluto, qualquer risco de dano na hipótese.
- 48. De todo modo, para que nada fique sem resposta e, ao mesmo tempo, reste evidenciada a manifesta falta de interesse de agir do autor —, a VALE passa a contestar cada um dos pedidos liminares formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a partir da indicação dos itens do próprio aditamento.

$\underline{\text{ITENS "1" E "2"}} \colon$ CONFIRMAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR E SUA EXTENSÃO

(I) MANUTENÇÃO DESCABIDA

- 49. De início, pede o MINISTÉRIO PÚBLICO a manutenção da tutela cautelar já deferida por esse MM. Juízo —, bem como a sua extensão "a todos os municípios atingidos banhados pelo rio Paraopeba".
- 50. A manutenção das medidas emergenciais deferidas em sede liminar não se justifica. Pior ainda é a manutenção do bloqueio de R\$ 5 BILHÕES das contas da ré, que tem por objetivo, justamente, a



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:27

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312270340000069235405

Número do documento: 1905242312270340000069235405



"reparação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão".

- E a razão é uma só: não há, nem nunca houve, qualquer resistência por parte da demandada em implementar as medidas necessárias para assegurar "a remoção e alocação das famílias em imóveis, hotéis, pousadas", nem de lhes garantir o devido acesso à saúde e à educação. Muito ao contrário, como restou demonstrado na contestação ao pedido cautelar (ID nº 65030268), a VALE não tem medido esforços ao amparo e assistência dos atingidos, bem como à mitigação e reparação dos impactos verificados. A Companhia está, independentemente de qualquer definição de responsabilidade, empenhada em recompor os danos decorrentes deste episódio o mais rápido possível.
- 52. A lista de medidas adotadas pela Companhia posta na contestação ao pedido cautelar, protocolado ainda em 27.03.19 isto é, apenas 2 (dois) meses após o rompimento fala por si. As demais adotadas na sequência adiante expostas, no detalhe só reforçam a falta de interesse de agir do MISTÉRIO PÚBLICO na manutenção das referidas medidas e do assustador bloqueio.
- 53. Afinal, se as medidas para reparação dos impactos causados estão sendo, dia após dia, tomadas pela agravante, qual seria a razão para a manutenção de tamanha constrição ou, ainda, para a determinação de tais medidas? Qual seria o risco efetivo envolvido? Simplesmente não há. Inexiste justo receio de que algum direito deixará de ser amparado e, menos ainda, indício de qualquer ato de dilapidação patrimonial por parte da ré.
- 54. E se assim o é, como efetivamente ocorre, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar ora contestada, quais sejam, a <u>probabilidade do direito alegado</u> que não se tem, pois não há prova nenhuma sobre as causas do



rompimento, tampouco a extensão dos danos — e o <u>perigo de dano</u>, como se verá no detalhe, inexistente na hipótese. A VALE não vem poupando esforços para mitigar os transtornos e danos causados pelo rompimento da barragem, em Brumadinho, e sobre isso não há dúvidas.

- 55. Especificamente quanto à constrição da assustadora e desproporcional quantia de R\$ 5 BILHÕES, vale lembrar que se tratar de medida determinada em sede cautelar, com propósito de garantir a reparação individual e coletiva de danos materiais e morais, <u>cuja</u> ocorrência e extensão se desconhece.
- 56. Mais: a caracterização do <u>perigo na demora</u>, a justificar a medida deferida por esse MM. Juízo depende necessariamente da existência de elementos a comprovar a intenção da parte requerida em dilapidar seu patrimônio, com o propósito de se furtar à reparação do dano eventualmente ocasionado, além do efetivo conhecimento da sua extensão e do valor que será necessário para sua recomposição.
- 57. Leia-se e releia-se a inicial, ou qualquer outra manifestação nestes autos, e não se encontrará mínima prova, ou sequer indício, nesse sentido. Mais uma vez, e quantas mais forem necessárias, é manifesto o comprometimento da VALE com a reparação dos danos e a contenção de todo e qualquer avanço dos rejeitos minerários oriundos do rompimento da barragem.
- 58. Para que se tenha ideia, já foram despendidos pela Companhia mais de R\$ 600 milhões entre medidas emergenciais, para mitigação e reparação dos danos verificados a partir do rompimento.
- 59. E, como adiantado, se tais medidas estão sendo tomadas, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, via depósito e bloqueio, de assustadores R\$ 5.000.000.000,00 (cinco BILHÕES de reais). Afinal, "só se justifica medida dessa natureza se houver risco para a efetividade da tutela final. (...) Por mais provável o direito afirmado,



não há como conceder a proteção de urgência sem a efetiva demonstração do perigo concreto à utilidade do provimento definitivo" (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, Saraiva, São Paulo, 2017, pp. 932/933 - grifou-se e negritou-se).

- 60. Além disso, não há o menor risco de que a VALE possa, do dia para a noite, esvair o seu patrimônio para se furtar à reparação dos danos causados pelo rompimento. Fosse possível esquecer, por um momento, que a VALE é uma companhia aberta, com presença no mercado internacional cujas regras internas para a disposição de patrimônio são rígidas e contemplam requisitos de publicidade —, a ré vem sendo constantemente avaliada pelo Ministério Público e pela mídia, sendo certo que não há qualquer indício de que ela deixaria de reparar os danos causados ou de cumprir quaisquer obrigações eventualmente impostas.
- 61. Pior ainda foi a ordem de depósito imediato da quantia remanescente, diante da óbvia insuficiência de recursos no caixa da Companhia. Afinal, não há no ordenamento e nem haveria de ter qualquer previsão para a ordem imediata de depósito, como se se tratasse de "obrigação de fazer", ainda mais em caráter cautelar, decorrente de análise meramente perfunctória dos fatos narrados no processo. Imaginese, agora, a aplicação indistinta dessa medida em toda e qualquer ação. Qual seria a pena pelo inadimplemento de uma suposta dívida, que sequer foi dimensionada; ou, pior, que sequer existe, já que ausente qualquer condenação? O processo de conhecimento assim se chama por que nele se busca conhecer o ato ilícito, o dano e o seu causador.
- 62. O ordenamento brasileiro confere ao Magistrado os poderes para impor o cumprimento de suas determinações como o bloqueio de contas *online* ou a constrição de outros ativos mas não autoriza, jamais, possa o Judiciário impor ao particular a obrigação de proceder ao depósito do valor que se entende devido, ainda mais quando oriundo de uma decisão liminar, em processo de conhecimento, e não de uma condenação definitiva.



- 63. Pela mesmíssima razão, o art. 139, IV, do CPC não pode ser interpretado como uma carta em branco para determinações que, sob o pálio da efetivação das decisões judiciais, sejam contrárias à ordem jurídica como é o caso da determinação de transferência imediata de mais de R\$ 3,9 bilhões (apenas neste processo!).
- Em suma, o que se tem é, de um lado, empresa hígida, que está adotando todos os atos necessários ao amparo das vítimas do rompimento e não praticou qualquer ato de esvaziamento patrimonial, tampouco apresenta risco de insolvência; e, de outro, um pleito desnecessário e genérico, baseado em premissas que o próprio MPMG, em sua experiência no caso Fundão, já constatou serem equivocadas e precipitadas.
- 65. Ali, tal como aqui, a precipitação de constrições gigantescas nas contas da empresa proprietária da estrutura rompida em nada ajudou à reparação dos danos causados pelo evento. Muito ao contrário: retirou-se da Samarco a sua liquidez com o fim de custear as medidas de reparação, mas os recursos permaneceram em depósitos judiciais, até hoje.
- 66. Como se vê, o bloqueio do excruciante valor de R\$ 5 bilhões, não interessa a absolutamente ninguém, nem mesmo àqueles que, efetivamente, sofreram danos em decorrência do aludido rompimento. Esta demanda, além de descabida, só traz prejuízos concretos à população e aos cofres públicos.
- 67. Como se vê, muito ao contrário do que pede o autor, faz-se impositiva a revogação da ordem de bloqueio/depósito e demais obrigações de fazer, por tudo e em tudo, desnecessárias e prejudiciais.



(II)

ACORDOS FIRMADOS

- 68. A extensão da lista de acordos formais já realizados com autoridades públicas é proporcional ao comprometimento da VALE e à mobilização dos esforços necessários à mitigação e reparação dos impactos verificados.
- 69. Eis parte dela, pois a enumeração de cada um deles tornaria enfadonha esta manifestação:
 - Em 15.02.19, foi levada a efeito a assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que vem prestando serviços de auditoria técnica independente ao MPMG com o objetivo de avaliar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes da Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental (doc. 4). Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia, espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento da Barragem I.
 - Em 18.02.19, a VALE firmou, nestes autos, com o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, Termo de Pactuação de atos para assegurar assistência social de à saúde dos atingidos pelo rompimento da barragem, dentre eles, o custeio da contratação emergencial de 12 servidores temporários da área, ao custo de R\$ 2.636.522,79 quantia esta já transferida ao Município (doc. 5). Foram firmados, também, termos semelhantes com os Municípios de Mario Campos e São João de Bicas (doc. 6).
 - Em 20.02.19, no âmbito do acordo celebrado nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5010709-36.2019.8.19.0024, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, foram pactuados pagamentos emergenciais no valor de um



salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano para todos os residentes de Brumadinho e das comunidades situadas a até 1 km do leito do rio Paraopeba, de Brumadinho a Pompéu (doc. 7). Até hoje, aproximadamente, 70.000 pessoas já receberam o benefício e milhares de outras estão com seu pedido em análise ou agendados.

- Em 07.3.19, a VALE e o ESTADO DE MINAS GERAIS celebraram o "Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais", o qual dispõe sobre a dinâmica do ressarcimento das despesas já incorridas - e as futuras - pelo ente, em virtude do rompimento (doc. 8).
- Em 13.03.19, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente n° 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear "laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde - SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública" (doc. 9).
- Em 15.03.19, a VALE firmou Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a ação de medidas para "remediar e compensar os impactos causados ao serviço de abastecimento de água no município de Pará de Minas, visando à recomposição do seu sistema de abastecimento de água" (doc. 10).
- Em 15.03.19, a VALE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso Preliminar no qual foram estabelecidos os critérios para "a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre atingidas pelo rompimento de barragens de rejeitos do complexo minerário da empresa" (doc. 11). Dentre muitas outras providências, a VALE se comprometeu, no referido Termo, a (a) manter



profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada de atendimento à fauna; disponibilizar infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos, para realizar ações de busca, resgate e cuidado de animais; e (c) fazer diagnóstico das áreas atingidas, visando à continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, inclusive através de sobrevoos diários da área afetada.

- Em 05.04.19, a VALE e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso que tem por objeto o estabelecimento das diretrizes para o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do rompimento. O termo "regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade $\mbox{reparatória"}^{\mbox{-}}(\mbox{doc. 12})\,.$ Mas, ao mesmo tempo, não vincula os impactados ou mesmo os impede de utilizarem os meios judiciais, caso assim desejarem. A adoção do extrajudicial de solução do conflito, "é uma faculdade das vítimas e atingidos" (cf. cláusula 1.5 do Termo).
- Em 05.04.19, foi firmado acordo entre a VALE e as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã, por meio do qual, dentre muitas outras medidas, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de verbas emergenciais à tribo no valor de (a) 1 (um) salário mínimo mensal por pessoa adulta; (b) meio salário mínimo mensal por adolescente; (c) 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança; e 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE (doc. 13).
- 70. A lista — que, lembre-se, não é exaustiva — é, sem dúvidas, mais uma razão para a revogação das rr. decisões liminares.

(III)

EXTENSÃO DESCABIDA

PLEITO VAZIO E INESPECÍFICO

71. Mas não é só. No item 2 dos pedidos liminares, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a extensão da referida liminar "a todos os municípios atingidos banhados pelo rio Paraopeba". O autor, contudo, não esclarece



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:27 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 1905242312270340000069235405

Número do documento: 1905242312270340000069235405



quais seriam os municípios e razão de seu pedido, limitando-se a afirmações genéricas e, por isso, vazias. De todo modo, se a manutenção de tais liminares não se justifica, não há se falar em sua extensão.

- 72. Ainda assim, esclareça-se que a VALE não tem restringido a adoção de medidas emergenciais à Comarca de Brumadinho. Muito ao contrário, vem desenvolvendo um diagnóstico em que se busca identificar as medidas que devem ser adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, restabelecendo-se as condições anteriores ao fato, no que tange às implicações socioeconômicas verificadas nos municípios atingidos pelo rompimento.
- 73. Um exemplo, já citado nesta contestação, são os termos de pactuação firmados com os Municípios de Mário Campos e São Joaquim das Bicas, referentes, ambos, a medidas emergências de assistência social, saúde, agricultura e limpeza urbana (cf. doc. 6).
- Não à toa, consta do Termo de Referência mencionado pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO 5 regiões, para as quais pede sejam contratadas assessorias técnicas para os atingidos (doc. 14). São elas: (a) Região 1 Brumadinho; (b) Região 2 Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé e Juatuba; (c) Região 3 Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios e Paraopeba; (d) Região 4 Pompéu e Curvelo; (e) Região 5 Demais municípios banhados pelo Lago da UHE de Três Marias (São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias).
- 75. Evidentemente, eventuais demandas de qualquer natureza serão endereçadas pelas respectivas assessorias técnicas.
- 76. A ausência de tal limitação fica evidente, inclusive, no próprio Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública do Estado



de Minas Gerais, que visa o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A exceção das cláusulas específicas para aqueles que perderam suas moradias em decorrência da invasão da lama, o objeto é bastante amplo, englobando, além das vítimas e seus familiares, "demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG" (cf. doc. 12).

77. Mais um pleito descabido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que não merece provimento.

ITEM "3":

NOVAS GARANTIAS

- 78. Mas não foi só. Aparentemente insatisfeito com o bloqueio de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), o MINISTÉRIO PÚBLICO pretende seja a VALE obrigada a manter, "em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito;" (3.1) e constituir "garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais, sem prejuízo do valor já acautelado" (3.2).
- 79. O absurdo dá a nota. Ignorando todas as garantias já prestadas, o autor pretende o deferimento de novas medidas de constrição patrimonial, absolutamente desnecessárias, desproporcionais e, a toda evidência, ilegais. Não há respaldo legal, tampouco lógico, para a concessão das alucinadas medidas, especialmente na forma e circunstâncias em que requeridas. E nem mesmo poderia ter.
- 80. Para que se tenha ideia do despautério, tome-se que, em março de 2016, quatro meses após o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, os Poderes Públicos federal e estadual apresentaram consolidação dos gastos



extraordinários incorridos por seus órgãos e entidades "para execução de medidas emergenciais necessárias para atendimento da população atingida e para identificação e mitigação dos danos ambientais". Tais despesas, referentes a um rompimento de barragem que atingiu área física incomparavelmente maior, correspondiam a cerca de R\$ 28 milhões de reais (doc. 14).

- 81. Tal como agora ocorre com a VALE, logo após aquele evento, a SAMARCO foi objeto de múltiplos pedidos de bloqueio judicial. Logo de início, aquela companhia teve indisponíveis R\$ 300 milhões, a pedido do MPMG (doc. 15). Logo em seguida, a empresa, que já vinha adotando todas as medidas necessárias à mitigação e reparação dos danos então causados, celebrou com o MPMG e MPF um TAC oferecendo em garantia R\$ 1 bilhão (doc. 16), dos quais R\$ 500 milhões foram objeto de constrição judicial (doc. 17).
- 82. Esses R\$ 800 milhões, que representam a totalidade de recursos bloqueados da SAMARCO, permanecem quase integralmente indisponíveis até hoje o parcial montante liberado, revertido ao pagamento de assessoria técnica à população de Mariana e algumas indenizações, somente se tornou disponível muitos meses após a constrição.
- 83. Mais recentemente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL firmaram com a SAMARCO, suas acionistas e os demais entes públicos envolvidos o TAC Governança, no qual estabeleceram determinadas regras para inclusão dos MPs na governança do TTAC do caso Fundão. Ali, acordou-se a concessão de garantias no total de R\$ 2,2 bilhões de reais, divididos em R\$ 100 milhões em títulos públicos, R\$ 1,3 bilhão em seguro garantia e R\$ 800 em bens (doc. 18) cifra muitíssimo inferior àquela pretendida pelo autor, através dos novos e descabidos pedidos de constrição.



- 84. Muito claramente, viu-se, com a experiência anterior, que o mecanismo do bloqueio/indisponibilidade judicial não é minimamente eficiente e, caso repetido, indistintamente, nas diversas ações contra a empresa, retirará dela a liquidez necessária à continuidade das medidas emergenciais e de reparação em curso, na contramão do que deve ser feito, por franco engessamento dos seus recursos.
- 85. Afinal, de muito pouco ou nada adianta acumular bilhões de reais em ordens de bloqueio e depósitos judiciais; sem, por outro lado, assegurar a utilização desses recursos, de maneira eficaz e rápida, em ações concretas de assistência e apoio aos atingidos nesse momento de maior necessidade.
- 86. Imagine-se, agora, num cenário em que já se tem mais de R\$ 15 bilhões imobilizados, entre bloqueios e depósitos, a gravidade de novo bloqueio, no valor R\$ 50 bilhões, e a constituição de um fundo com "capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito".
- 87. Como o autor alcançou R\$ 50 bilhões? Qual seria o "valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes"? Seria possível, nesse momento, mensurá-lo? A falta de critério é manifesta.
- 88. Independentemente da resposta, porém, a verdade é que não há companhia que resista. Sem medo de errar: medidas como as pretendidas pelo autor tornarão impossível a continuidade dos esforços até agora empreendidos pela VALE e a reparação efetiva dos danos, simplesmente porque significarão a morte da Companhia que, obviamente, não dispõe de caixa infinito para fazer frente aos delírios do MINISTÉRIO PÚBLICO.



- 89. A falta de razoabilidade das medidas requeridas, somada às garantias já existentes e o comprovado comprometimento da Companhia, impõe a sua imediata rejeição.
- 90. Note-se que o autor chega ao absurdo de defender que o valor requerido a título de garantia nesta ação seria razoável diante do que consta como valor da causa que foi movida pelo Ministério Público Federal contra a VALE, Samarco e BHP escorchantes R\$ 155.452.000.000,00. Porém, se, lá, o valor atribuído se revelava de todo absurdo tanto que, como dito, acordou-se a garantia no valor de R\$ 2,2 bilhões —, aqui é um tanto mais.
- 91. Nos autos daquela ação, o Ministério Público Federal fez uma impensável comparação do valor dispendido pela British Petroleum ("BP") em decorrência do desastre da Deepwater Horizon no Golfo do México, em abril de 2010. Mas, além de o ocorrido ter se dado de forma absolutamente diferente do que se verificou após o rompimento da barragem de Fundão, o valor foi lançado de forma absolutamente aleatória, sem que tivesse sido demonstrado que as rés daquele processo, em algum momento, teriam que dispensar da vultosíssima quantia para a reparação dos danos.
- 92. Tanto que, em nenhum momento, se cogitou a mobilização de quantia minimamente próxima da que constou da petição inicial.
- 93. <u>Com efeito, tratando-se de valor para indenização de dano</u> ambiental, **nenhuma comparação é possível**.
- 94. Não fosse suficiente o descabimento das medidas pretendidas, em todo e qualquer cenário, é preciso registrar que tais requerimentos são feitos em sede de tutela antecipada, o que <u>não encontra respaldo no</u> ordenamento jurídico.
- 95. Afinal, o uso da vertiginosa soma para o endereçamento dos impactos do evento não tem, nem pode ter, natureza cautelar, por que a



soma seria gasta, de modo irreversível. Salta aos olhos que o requerimento é despojado de natureza cautelar, porquanto não constitui medida transitória e urgente, porém prestação definitiva.

- 96. Nunca se viu medida cautelar que despoje, de modo definitivo, de soma gigantesca e necessária para a continuidade das atividades da empresa, integrante do seu patrimônio e que se presume necessária à consecução do seu objeto. A pretensão, por isso, esbarra no óbice estabelecido pelo art. 300, §3° do CPC.
- 97. Não fosse o bastante, a verdade é que, se (a) as medidas para reparação dos danos estão sendo, dia após dia, adotadas pela VALE; e (b) há, entre bloqueios e depósitos, R\$ 5 bilhões já garantidos e vinculados especificamente a esse processo, qual seria a razão para a nova e gigantesca constrição? Qual seria o risco efetivo envolvido? Simplesmente não há. Inexiste justo receio de que algum direito deixará de ser amparado e, menos ainda, indício de qualquer ato de dilapidação patrimonial por parte da ré.
- 98. Claramente, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, quais sejam, a <u>probabilidade do direito</u> alegado que não se tem, pois não há prova nenhuma sobre as causas do rompimento, tampouco a extensão dos danos não endereçados pela VALE e o perigo de dano, como visto, inexistente na hipótese.
- 99. Nesse ponto, é válido registrar que o risco mencionado "deve ser provável e, por isso, fundado, não bastando o mero estado de espírito do requerente. Em outras palavras, é preciso ir além de uma mera apreciação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas haver de fato uma situação objetiva, na qual a tutela seja imprescindível para assegurar o conteúdo do objeto litigioso (v.g. a alienação de bens que põe em risco a solvência do demandado, baseada na notícia que a empresa do devedor está em vias de recuperação judicial)" (EDUARDO CAMBI, Curso de Processo Civil Completo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, pp. 280).



100. Não é essa a hipótese. A rejeição dos pedidos liminares feitos pelo autor, especialmente aqueles deduzidos nos itens "3.1" e "3.2" do aditamento à inicial, é, portanto, medida que se impõe.

ITEM "5" E "8":

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA E RESPECTIVA AUDITORIA EXTERNA

- 101. No item "5" de seu pedido, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a VALE obrigada a custear "integralmente a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas, no mínimo, nas cinco regiões previstas no Termo de Referência e respectivo Edital de Chamamento Público".
- 102. A falta de interesse de agir neste pedido é gritante.
- 103. Como é conhecimento do próprio autor, nos autos das ações civis públicas n^{os} 5010709-36.2019.8.13.0024 e 5044954-73.2019.8.13.0024 que tramitam conjuntamente perante a 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Capital foi acordada a contratação, justamente, de assessoria técnica independente para os atingidos, às custas da ré, considerando exatamente as regiões estabelecidas no referido Termo de Referência que, a bem da verdade, são 6 e não 5 (doc. 19).
- 104. No último dia 21.05, inclusive, foi homologada pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital a contratação da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social AEDAS, escolhida pelo autor em conjunto com as Defensorias Públicas, para assessoria dos atingidos circunscritos na Região I definida no Termo (doc. 20). Nessa mesma oportunidade, inclusive, restou definido prazo para escolha da mesma assessoria, em 18.06.19, mas para a Região II.



- 105. Por fim, quanto ao pedido deduzido no item 8, referente à "contratação de entidade que exercerá as funções de gerenciador das assessorias técnicas independentes", pontue-se, primeiramente, a ausência de urgência do pleito. Não fosse suficiente, não há base legal, tampouco razão para se determinar tal contratação.
- 106. A VALE é uma companhia de capital aberto, com ações listadas na Bolsa de Valores, e que, por essa razão, divulga mensalmente suas demonstrações financeiras e reporta os eventos importantes através de comunicados ao mercado. Trata-se, portanto, de intervenção abusiva e desnecessária.
- 107. Além disso, as atividades relacionadas às medidas emergenciais de reparação dos danos têm sido imediatamente divulgadas e informadas, nas respectivas ações e meios de comunicação pertinentes. Nada justifica esse pedido. Eventuais formas de auditar as medidas que vêm sendo adotadas devem ser decididas de maneira ordenada, quando da fase instrutória do feito. E considerando que a assessoria técnica dos atingidos foi acordada no âmbito daquelas ações, lá deve ser debatido tema.

ITENS "6" E "7":

DIAGNÓSTICO SOCIAL E ECONÔMICO E PLANO DE REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS

108. Cumpre esclarecer que a VALE, muito embora tenha a pretensão, ainda não pôde dar início ao diagnóstico dos para identificação das medidas que devem ser adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, restabelecendo-se as condições anteriores ao fato, no que tange às implicações socioeconômicas verificadas no território impactado. E a razão é uma só: o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO proíbe a empresa de realizar o cadastro dos atingidos o que, por óbvio, impede tal diagnóstico



- 109. Não obstante, a ré, desde o primeiro dia após o rompimento, passou a tomar todas as providências que estão ao seu alcance para permitir que a população possa retomar o seu modo de vida o mais rápido possível. São diversas as medidas emergenciais voltadas à tutela dos impactados, em vista à minimização dos transtornos e manutenção das condições de vida.
- 110. A VALE assumiu, publicamente, esse compromisso e todas as suas ações vêm convergindo nesse sentido.
- 111. Nesses termos, como mencionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a VALE se comprometeu a realizar pagamento emergencial a todos os moradores das localidades citadas, independentemente da comprovação de impacto aos referidos moradores. A finalidade do acordo consiste, justamente, em promover a garantia, a todos, de um suporte financeiro mínimo, para que possam se estabilizar economicamente após o rompimento e, assim, retomar o seu modo de vida.
- Desde então, a ré se mobilizou para identificar as pessoas que fazem jus ao pagamento emergencial acordado no âmbito do processo n° 5010709-36.2019.8.13.0024, tendo disponibilizado um contingente que chegou a contemplar 1.500 pessoas por dia (entre funcionários e terceirizados) focadas em atender os potenciais beneficiados nos 25 Postos de Registro de Indenização Emergencial implementados e analisar a documentação comprobatória recebida dos impactados. E, a partir disso, com o apoio do MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte, a VALE está tomando todas as medidas para efetivar, o quanto antes, o pagamento emergencial.
- 113. Tanto é que, desde a celebração do acordo, cerca de 70.0000 impactados já começaram a receber os referidos pagamentos emergenciais.



- 114. O pagamento tem o prazo de um ano (até janeiro/2020), tal como previsto no ajuste firmado com o Estado de Minas Gerais, do qual não consta previsão específica sobre extensão do prazo. Até porque, como se deduz da própria classificação do pagamento, a sua natureza "emergencial" não justifica a extensão da verba para além do prazo pactuado com o ente federativo.
- 115. Busca-se, justamente, acelerar o pagamento da indenização, através do Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública, e implementar medidas de apoio à população impactada, a fim de que, findo o prazo de um ano, não haja qualquer justificativa para se cogitar do pagamento emergencial. Inclusive, o referido compromisso, sem prejuízo de eventuais medidas acessórias, consiste em ação concreta voltada a endereçar indenização por danos morais, materiais e estéticos, conforme requerido pelo autor no item 6.6.1 do aditamento.
- 116. Quanto ao planejamento de ações para a reparação de outros danos decorrentes do rompimento, ele passa, por obvio pela identificação dos danos sociais e econômicos, para que sejam avaliadas as medidas que precisam ser adotadas pela VALE em determinada localidade. O diagnóstico, afinal, é fundamental para que as medidas se deem de maneira adequada e efetiva para a reparação estudo, este, que não passa pelas exigências descabidas do MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 117. Os planos refletirão as muitas medidas emergenciais adotadas pela VALE logo após o rompimento da barragem I as quais restaram demonstrados nos itens 45/70 acima —, sem prejuízo de ações voltadas à tutela de situações peculiares não enquadradas nas premissas genéricas de atendimento idealizadas pela ré, com o apoio do Poder Público. A prioridade da VALE, como dito e repetido, é mitigar e controlar os danos causados às comunidades impactadas, adotando todas as medidas necessárias ao seu amparo.



- 118. Com essa finalidade, os planos projetados, ainda, considerando todas as possibilidades concretas para a reparação dos danos incluindo a possibilidade de reassentamento, coletivo ou individual —, para que, ao final, seja eleito o meio mais efetivo à tutela da comunidade. Essa escolha, muito por certo, não passará apenas pela decisão da VALE, mas também dos muitos agentes envolvidos no diagnóstico e planejamento de ações futuras reparatórias.
- 119. Uma vez traçados os referidos planejamentos, a VALE reputa fundamental a garantia da "participação informada" dos impactados nas etapas do diagnóstico, a fim de que lhes seja dada a oportunidade de contribuir para o processo de reparação. Entrevistas pessoais e a oitiva de representantes dos impactados são fonte de levantamento de dados, pelo que, por certo, comporão o estudo em desenvolvimento.
- 120. Lembre-se, ademais, das previsões constantes do Termo de Compromisso firmado entre VALE e DEFENSORIA PÚBLICA (cf. doc. 12), no qual foram estabelecidas indenizações em nível de política estruturante pósemergencial.
- 121. Assim, resta evidente a falta de interesse de agir do autor, em relação aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do aditamento.

<u>ITEM "9"</u>:

AUDITORIA EXTERNA

PRENTESÃO INEXIGÍVEL

122. Pede o MINISTÉRIO PÚBLICO seja a VALE obrigada a custear "a contratação, a ser realizada pelo gerenciador das assessorias técnicas independentes, de auditoria externa independentes para análise contábil-financeira e finalística da execução dos planos de trabalho das entidades que prestarão assessoria técnica independente" (fl. 180 do documento de ID 61593277).



- 123. Ocorre que não há qualquer imposição legal a que a VALE contrate uma empresa para auditar as medidas que estão sendo e ainda serão adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento. O seu compromisso é com a reparação em si e não com o custeio da intervenção de um terceiro para avaliar o desenvolvimento do plano de trabalho e os recursos empenhados na sua execução. Até porque esse papel já é desempenhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sob a supervisão do a. Poder Judiciário.
- 124. Ademais, a VALE procura manter o diálogo aberto com as autoridades públicas, mantendo a mais absoluta transparência em relação às medidas que vêm sendo adotadas, o que viabiliza a sua integração e contribuição com o processo de reparação.
- 125. A ausência de exigência legal para a contratação de auditoria externa, todavia, não impede que as partes, de comum acordo, possam ajustar a contratação de um <u>expert</u> capaz de contribuir com a identificação dos danos e a proposição de soluções para a reparação, tal como ocorre nos autos do processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024, em trâmite perante a 6ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte. Naqueles autos, a VALE e o Estado de Minas Gerais estão em tratativas para a contratação da Universidade Federal de Minas Gerais para auxiliar aquele MM. Juízo na identificação e avaliação dos impactos decorrentes da ruptura da barragem BI da Mina do Córrego do Feijão.
- 126. Essas tratativas, no entanto, decorrem do livre acordo entre as partes e são ponderadas à luz das outras providências que vêm sendo tomadas no sentido do diagnóstico e da adoção das medidas necessárias à mitigação dos danos. Afinal, é absolutamente contraproducente a sobreposição de estudos e auditorias sobre um mesmo trabalho.
- 127. Diante das providências que já vêm sendo adotadas pela VALE, bem como a ausência de previsão legal no sentido pretendido pelo autor, a ré pede que caso não se reconheça, antes, a falta de interesse de



agir — seja julgado improcedente o pedido aqui impugnado, julgando-se prejudicados os pedidos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9.

<u>ITENS "11", "12" e "13"</u>: ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- 128. Os pedidos de antecipação de indenização formulados nos itens 11, 12 e 13 do aditamento à inicial são, por tudo e em tudo, descabidos.
- 129. Primeiro, porque não se pode pretender a antecipação forçada daquilo que não se sabe certo. A extensão dos danos é desconhecida por todos. O valor de R\$ 30 mil arbitrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO não tem, porque nem poderia ter, qualquer embasamento. Por que trinta e não vinte? Não há qualquer parâmetro.
- 130. Além disso, como se verá no detalhe, do termo de compromisso firmado entre VALE e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS não tem por objeto qualquer "antecipação de indenização", mas o compromisso da ré de indenizar, de forma efetiva, os danos materiais e morais sofridos pelas vítimas, considerando as referências ali estabelecidas.
- 131. O que restou acordado naquele instrumento foi, apenas e tão somente, que eventuais "conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença" (cláusula 1.3. cf. doc. 12).
- 132. Inclusive, no referido termo prevê o pagamento de indenização, a partir de variados parâmetros, para diversos grupos, inclusive, aqueles mencionados nos itens 11, 12 e 13 do pedido. Afinal, o referido instrumento prevê parâmetros de indenização que dependem, por óbvio, da devida comprovação do enquadramento daquele que se diz atingido para:



- aqueles que forem proprietários, posseiros, parceiros e meereiros, arrendatários, agregados, filhos proprietários ou agregados que residam ou trabalhem em terrenos rurais atingidos (cláusula 3ª);
- (b) aqueles que forem proprietários, posseiros, parceiros e meereiros, arrendatários, agregados, filhos proprietários ou agregados que residam ou trabalhem em terrenos urbanos atingidos (cláusula 4ª);
- aqueles que forem residentes de imóveis urbanos ou rurais (cláusula 5ª);
- aqueles que se encaixando nas cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, tiveram atingidas benfeitorias não reprodutivas e edificações (cláusula 6ª);
- aqueles que perderam animais produtivos, utilizados ou não para fins econômicos (cláusula 7ª);
- (f)aqueles que tiveram perdas ou danos de bens móveis e equipamentos (cláusula 8ª);
- aqueles que tiveram deslocamento físico, definitivo ou (g) temporário em virtude do rompimento da barragem e, em vista disso, tiveram aumento do custo de vida (cláusula
- aqueles que tiveram perdas financeiras, lucro cessante e (h) outros nas atividades de comércio, serviço e indústria (cláusula 10ª);
- aqueles que àqueles que tiveram perdas financeiras, lucro cessante e outros nas atividades agropecuárias e benfeitorias reprodutivas (cláusula 11ª);
- aqueles que sofreram perda de emprego ou trabalho (j) (cláusula 12ª);
- aqueles que desenvolvem ou desenvolviam atividade (k) geradora ou complementar de renda, que não caracteriza relação de emprego/trabalho impactadas em razão do rompimento (cláusula 13ª);
- quintais produtivos e outras atividades substitutivas de (1)despesas domésticas (cláusula 14ª); e



- (m) pais, mães, filhos, irmãos, cônjuges e companheiros de pessoa falecida ou desaparecida, por danos morais e pensionamento (cláusula 15ª).
- 133. Todas as diretrizes e parâmetros aplicáveis à referida indenização constam da cláusula 2ª e seus subitens. Assim, afora a falta de embasamento lógico e legal, a antecipação de indenização, em sede liminar, tal como pretendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO é absolutamente ilegal e improcedente.
- 134. Ainda nesse tópico, esclareça-se, por fim, que no que diz respeito à equipe multidisciplinar requerida no itens 11.5, 11.6, 12.7, 13.1 e 13.2 já consta do referido acordo a previsão de "canal extrajudicial de resolução de conflitos", formado justamente para liquidação do valor da indenização, acaso o impactado não prefira a via judicial (cláusulas 1.4 e 1.5 cf. doc. 12). Os pagamentos, por evidente, são feitos pela Companhia, sendo por todo desnecessária a contratação de uma equipe específica para esse fim, em qualquer cenário.
- 135. Aqueles que não estiverem "municiados de plano de documentação comprobatória", frise-se, têm até o final do prazo prescricional para requerer a indenização devida, se nada for acordado de modo diverso. Descabida, portanto, a pretensão de resguardar tal direito indefinidamente.

ITEM "14":

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do seu aditamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO pede que a VALE seja obrigada a fornecer (a) água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequadas, às pessoas que solicitarem, (b) água para atividades produtivas, em qualidade e em quantidade suficiente e (c) instalação de caixa d'água às pessoas que ficaram impedidas de ter acesso à agua.



- 137. O pedido, no entanto, não tem razão de existir, pois, muito antes de qualquer interpelação judicial, a VALE já vinha disponibilizando água potável para todas as pessoas impactadas pelo rompimento.
- 138. Qual a necessidade do Ministério Público de requerer judicialmente algo que já vem sendo prestado espontaneamente pela Vale?
- Desde a data do rompimento, a VALE vem distribuindo água potável para consumo humano, dessedentação animal e irrigação agrícola em 19 municípios³ para os atingidos que não tem acesso ao fornecimento de água pela COPASA. Ao todo, foram distribuídos, até a última quartafeira 22/05/2019, cerca de 130.191.821,50 litros de água potável, dentre os quais 18.716.521,50 para consumo humano, 25.269.500,00 para dessedentação animal e 86.205.800,00 litros para irrigação. Também foram distribuídas 705 caixas d'água com capacidade de armazenamento entre 1.000 litros e 10.000,00, de acordo com a necessidade, além de 78 bebedouros metálicos com capacidade entre 2.000 litros e 3.000 litros para dessedentação animal.
- 140. A medida se manterá até que seja normalizado o abastecimento de água nas localidades impactadas e caso os referidos atingidos não estejam recebendo água da COPASA. E, para isso, a VALE passou a tomar diversas medidas para monitorar a qualidade da água e viabilizar o sistema de captação no Rio Paraopeba.
- 141. Atualmente existem 65 pontos de coleta diária de água e semanal de sedimento ao longo do Rio Paraopeba, no Reservatório de Três Marias e no Rio São Francisco, com o objetivo de monitorar a qualidade da água e sedimentos nas referidas localidades. Adicionalmente, a VALE firmou Termo de Compromisso com o Ministério



³ Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Mario Campos, Juatuba, Betim, São José da Varginha, Pará de Minas, Florestal, Esmeraldas, Curvelo, Pequi, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Paraobepa e Pompéu.

Público do Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a ação de medidas para "remediar e compensar os impactos causados ao serviço de abastecimento de água no município de Pará de Minas, visando à recomposição do seu sistema de abastecimento de água" (cf. doc. 10).

142. Isso sem mencionar os trabalhos que estão sendo realizados para instalar um novo ponto de captação no Rio Paraopeba, permitindo a retomada integral da vazão antes captada pela Copasa. Tanto que, para endereçar essa questão, na audiência de conciliação realizada no dia 9.5.19, perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, as partes acordaram o seguinte:

"A Vale construirá às suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba indicada pela COPASA a 12km acima da captação da COPASA (até a ETA RIO MANSO), a montante do rompimento das Barragens da Mina do Córrego do Feijão, com prazo de entrega até setembro de 2020, sendo que o Estado de Minas Gerais atuará para que os licenciamentos e autorizações recebam caráter emergencial..." (doc. cf. 19.

- 143. A obra, que tem prazo de duração de cerca de um ano, consiste na instalação de um novo ponto de captação no próprio Rio Paraopeba, que devolverá à Copasa os 5 litros por segundo de vazão perdidos após o rompimento. O local de captação, ressalte-se, embora no mesmo rio, não sofreu qualquer dano decorrente do rompimento, uma vez situado a montante do ponto de impacto.
- Dessa maneira, a Copasa poderá retomar as mesmíssimas condições de captação, com plena segurança no abastecimento. Inclusive porque a medida se associa às muitas ações tomadas pela ré, com o acompanhamento da Copasa e da Universidade Federal de Minas Gerais, para proteger as estruturas de captação atualmente existentes e recuperar o Rio Paraopeba.
- 145. Destaque-se que essa medida foi ponderada à luz de outras alternativas, como a captação do Rio Macaúbas, e foi tecnicamente eleita a mais eficiente. Isso porque se tratará de obra de menor



complexidade — e, portanto, menor tempo de execução —, que poderá repor a mesma vazão perdida após o rompimento, enquanto as outras alternativas idealizadas, permitiriam vazão inferior à do Rio Paraopeba — no caso de Macaúbas, por exemplo, 2.500 litros por segundo.

146. Assim, fica evidente que os pedidos formulados pelo autor nos referidos itens não merecem ser deferidos.

<u>ITEM "14.4"</u>: SUBSISTÊNCIA DIGNA

- Tampouco merece ser deferido o pedido de urgência formulado no item 14.4. qual seja, que a ré "forneça outros recursos, serviços ou materiais necessários para garantir a subsistência digna das pessoas, famílias e comunidades atingidas" (fl. 182 do documento n° 61593277). Isso porque a VALE, desde o primeiro, prioriza o atendimento às pessoas que foram diretamente impactadas pelo rompimento da barragem I, sem medir esforços em relação às medidas a serem adotadas nesse sentido.
- 148. Algumas medidas emergenciais podem ser destacadas, para melhor compreensão desse MM. Juízo:
 - Recursos para emergência: a VALE está providenciando todos os recursos necessários (alimentos, água, medicamentos, roupas, transporte etc). A empresa colocou à disposição, além da água mencionada acima: (i) 46 mil itens de farmácias comprados; (ii) ambulâncias e um helicóptero para o apoio ao resgate; (iii) rádios de comunicação, balões equipados com tecnologia de infravermelho e Wi-Fi para o monitoramento aéreo; (iv) kits de higiene pessoal, kits de lanche e ração animal; (v) cerca de 400 pessoas mobilizadas no grupo de resposta imediata para atendimento às demandas de assistência aos atingidos; e (vi) mais de 6,8 mil atendimentos médicos e psicológicos realizados.
 - Atendimento presencial: foram instalados postos de atendimento aos atingidos em Brumadinho e Belo Horizonte, além dos 25 Postos de Registro de Indenização Emergencial instalados temporariamente para registro dos beneficiados com o pagamento emergencial acima citado.



- Atendimentos de RH para empregados próprios e terceiros no postos de atendimento da Estação Conhecimento, que contava com uma sala para atendimento de Recursos Humanos e Valia aos empregados próprios e terceiros lotados na mina Córrego do Feijão e cujo atendimento era realizado, de segunda a sextafeira, de 9h às 18h. O referido posto de atendimento foi encerrado dia 11/03, mas todos os serviços foram transferidos para o Posto Aurora.
- Acomodação: 531 estão hospedados em pousadas, hotéis e casas alugadas pela VALE ou na casa de parentes e amigos, respeitando suas escolhas.
- Despesas emergenciais: despesas emergenciais dos atingidos e familiares (cônjuges, filhos pais e irmãos) estão sendo pagas pela VALE. As necessidades de transporte, alimentação, alojamento, itens de higiene e medicamentos estão sendo direcionadas aos pontos de atendimentos ou aos canais de atendimento.
- Mais de R\$ 270 milhões para aquisição de medicamentos, água, equipamentos e outros custos logísticos;
- Mais de 70 mil itens de farmácia comprados;
- 10 hospitais e unidades de saúde mobilizados para atendimento dos impactados;
- Mais de R\$ 687 milhões gastos em suprimentos;
- Participação na sala de crise institucional constituída pela Prefeitura na Faculdade Asa. A partir de 09.02.18, este posto foi transferido para o Aurora Tênis Clube, em virtude do início das aulas na Faculdade.
- Constituição de quatro polos internos de crise, para endereçamento e condução de questões exclusivamente relacionadas ao rompimento.
- Criação de comitês: após seleção liderada por consultoria internacional, a VALE anunciou, a composição final dos seguintes comitês: (i) Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apoio e Reparação (CIAEAR); (ii) Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAEA); e (iii) Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Segurança de Barragens.
- Disponibilização de canais telefônicos 0800 para apoio e atendimento à população, cujos números são 0800 031 0831 (Alô Brumadinho), 0800 285 7000 (Alô Ferrovia prioritário), 0800 821 5000 (Ouvidoria da VALE) e 0800 888 1182 (Alô Indenização), e 0800 888 1182 (Alô Indenização).



- Aquisição de equipamentos para o Instituto Médico Legal: a VALE adquiriu R\$ 6,5 milhões em equipamentos de ponta para o IML de Belo Horizonte.
- Assistência e auxílio-funeral: a VALE está disponibilizando assistência e auxílio-funeral às famílias das vítimas fatais atingidas pelo rompimento. A assistência inclui despesas de cartório, translado de corpos, urnas, adornos, jazigos, sepultamento e afins. Para atendimento psicossocial uma equipe especializada está de plantão no IML, nos postos de atendimento e canais telefônicos. A empresa está disponibilizando auxílio-funeral no valor de R\$3.928,34 às famílias das vítimas fatais atingidas.
- Apoio à emissão de 2ª via de documentos: Estação Conhecimento e Parque das Cachoeira disponibilizaram serviços de emissão de segunda via de documentos. Foram emitidas carteiras de identidade e de trabalho e certidões de nascimento, casamento ou divórcio.
- Mapeamento de soluções alternativas para eventual interrupção de suprimento de água potável nas cidades ao longo do Rio Paraopeba.
- Contratação e alocação de peritos para recuperação de HDs (imagens e filmagem da barragem).
- Dedicação exclusiva do armazém de Mutuca para fornecimento de materiais para a operação de resgate.
- 149. Para além disso, na ocasião da audiência realizada no dia 20.02.19, perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte, nos autos da ação civil pública n° 5026408-67.2017.8.13.0024, movida pelo Estado de Minas Gerais, a VALE se comprometeu a realizar pagamento emergencial aos moradores de Brumadinho e de outras comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba, nos seguintes termos:

"Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho,



integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução" (cf. doc. 7).

- 150. A VALE se comprometeu a realizar pagamento emergencial, pelo prazo de 12 meses, a todos os moradores das localidades citadas ao todo, total ou parcialmente, são 16 municípios —, independentemente da comprovação de impacto. A finalidade do acordo consiste, justamente, em promover a garantia, a todos, de um suporte financeiro mínimo, para que possam se estabilizar economicamente após o rompimento e, assim, retomar o seu modo de vida dentro de um ano prazo razoável para a retomada das condições socioeconômicas, considerando, ainda, as muitas outras medidas que vêm sendo promovidas pela VALE para garantir que isso ocorra dentro do período assinalado.
- 151. Atualmente, cerca de 70.000 pessoas já começaram a receber o pagamento das indenizações emergenciais contempladas pelo acordo.
- Sem prejuízo, a VALE também adotou medidas específicas para resguardar as famílias dos trabalhadores e terceirizados que faleceram ou desapareceram no rompimento, através das seguintes ações: (a) manutenção de pagamento de 2/3 dos salários dos empregados e terceirizados que faleceram, até que seja formalizado um acordo de indenização definitivo; (b) manutenção dos salários daqueles que se encontram desaparecidos; (c) garantia de emprego ou salário para os empregados de Brumadinho até 31.12.19; (d) plano médico para os familiares dos trabalhadores e terceirizados; (e) auxílio creche; (f) auxílio educação.
- 153. Além disso, a VALE realizou doações às pessoas que foram diretamente impactadas em virtude do rompimento, nos seguintes



patamares: (a) R\$ 100 mil reais para cada uma das famílias que perderam algum ente em virtude do rompimento; (b) R\$ 50 mil por imóvel, para quem residia na Zona de Autossalvamento; e (c) R\$ 15 mil para quem teve negócios impactados. Os números são impressionantes4:



- 154. A estrutura de atendimento fornecida pela VALE também endereça o pedido constante do item 14.5 do aditamento apresentado pelo autor, na medida em que seus postos de atendimento e centrais de atendimento telefônicas contam com equipe multidisciplinar para recebimento e tratamento dos pleitos apresentados pelos impactados. As informações atualizadas sobre o atendimento nos PAs e o cronograma de implantação e funcionamento dos Postos de Registro de Indenização Emergencial podem ser encontradas no endereço eletrônico da VALE⁵.
- 155. O resultado da análise dos pleitos formulados pelos impactados lhes é informado por contato telefônico, por e-mail ou por SMS item "14.6" do aditamento.
- 156. Como se vê, essas e as muitas outras medidas adotadas pela VALE têm o propósito específico de garantir a subsistência dos atingidos compromisso do qual não irá se furtar.

<u>ITEM "15":</u> MONITORAMENTO DA ÁGUA NO RIO PARAOPEBA





⁴ Atualizado até 20.05.19

http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minasgerais/locais-de-atendimento-presenciais/Paginas/default.aspx

- 157. Quanto ao monitoramento da qualidade da água, frise-se que a VALE elaborou um programa de monitoramento emergencial da bacia hidrográfica do Paraopeba e do Rio São Francisco, já devidamente validado junto aos órgãos ambientais (doc. 21) e em plena execução. Novamente, carece o Ministério Público de interesse de agir, pois requer tutela absolutamente desnecessária.
- 158. O plano tem por finalidade acompanhar a evolução temporal da qualidade das áquas superficiais do efluente da barragem BVI e sedimentos nos cursos de áqua impactados pelo rompimento da barragem BI da Mina do Córrego do Feijão, para, desse modo, subsidiar ações de controle da gestão da água. Além disso, o plano permite o levantamento dos dados qualitativos de pontos antes da passagem da pluma de turbidez.
- 159. O monitoramento é feito a partir de 76 pontos de atenção, sendo que destes, 47 encontram-se na bacia do Rio Paraopeba e outros 3 entre a UHE Retiro Baixo e a UHE Três Marias.
- 160. Esse plano é complementado pelo "Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais" — inserido no âmbito do "Programa de Controle Ambiental" — que tem por finalidade o acompanhamento, sistemático e periódico, dos parâmetros físico-químicos convencionais aos padrões e critérios estabelecidos por legislação específica, bem como as variações desses parâmetros (doc. 22). Os resultados encontrados revelam a evolução e o comportamento dos parâmetros de interesse, auxiliando as tomadas de decisão referentes à mitigação dos impactos decorrentes do rompimento.
- E não é só. Há, também, o "Programa Especial de Monitoramento da Qualidade de Áquas e dos Sedimentos do Reservatório da UHE Três Marias e Entorno", definido pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA6, que foi iniciado em 2.4.19. O Programa de associa aos pontos já existentes,



http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/noticias/especialistas-informam-e-discutemqualidade-das-aguas-do-rio-paraopeba-e-de-tres-marias-desde-o-rompimento-da-barragemem-brumadinho

monitorados por IGAM, ANA, CPRM, Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) e a própria VALE, visando, mais do que aprimorar a atual rede de monitoramento, subsidiar o melhor entendimento acerca da qualidade das áquas.

- 162. Não fosse suficiente, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear "laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública" (cf. doc. 9).
- 163. E, antes, nos autos da mesma ação, por meio de acordo preliminar realizado no dia 15.02.19, a VALE já havia se comprometido a "contratar, por escolha própria, e custear um laboratório que preencha os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde na inicial, para exame de até 100 amostras" (cf. doc. 23).
- 164. Como se vê, não há qualquer interesse de agir em relação ao pedido formulado.

ANTECIPAÇÃO DE PROVAS: REQUISITO NENHUM

165. Com se se tratasse de uma espécie de tutela provisória, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja determinada a produção antecipada de prova, "consistente em: a) realização de audiência(s) pública(s)







judicial(is) para a oitiva da comunidade, garantindo a representatividade das diversas coletividades atingidas ao longo da bacia do Rio Paraopeba; b) Inspeção judicial, na forma dos artigos. 481-484 do CPC, fazendo-se os respectivos registros, para que constem dos autos".

- Afora o absurdo da pretensão, em qualquer sede ou cenário, a verdade é que o pedido não guarda qualquer relação com as hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil para determinar a produção antecipada de prova que se trata, inevitavelmente, de uma ação autônoma e satisfativa, jamais de um pedido incidental.
- 167. O art. 381 do referido diploma legal é categórico: "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação". E só.
- 168. O autor, talvez por saber absurdo, sequer se deu ao trabalho de encaixar sua pretensão em alguma das hipóteses previstas pelo diploma processual. E nem mesmo poderia. Trata-se de um mecanismo exclusivo para a apuração prévia dos fatos que se faz justificar na possibilidade de não ingresso da ação, em detrimento do acordo ou da consciência da falta de direito.
- 169. É como esclarece a mais autorizada doutrina:

"Esse dispositivo legal traz importante inovação no campo da instrução probatória, na medida em que passa a considerar a prova não só como instrumento processual adequado para formar o convencimento do juiz a respeito das alegações de fato que embasam a pretensão da parte, mas também como meio voltado a auxiliar as partes na avaliação de suas chances de êxito numa demanda futura.



(...)

Além da produção antecipada da prova com base na urgência, em razão do risco de perecimento do seu objeto ou fonte, o NCPC, no art. 381, II e III, prevê a possibilidade de produção da prova antes da propositura do processo de conhecimento quando tal medida possa viabilizar tentativa de solução consensual do conflito ou auxiliar as partes no juízo de deliberação prévio à propositura da ação principal. A apuração prévia dos fatos, em ação autônoma de produção de prova, poderá levar as partes a não promoverem a ação ou buscarem um acordo, diante do risco de sucumbência, ou, se assim não o for, a proporem a demanda ou formularem sua defesa de forma mais consistente, o que, por certo, contribuirá para que o processo alcance o resultado que dele se espera, que é uma decisão que não esteja divorciada da (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS realidade. CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, <u>Primeiros Comentários ao Novo</u> Código de Processo Civil - artigo por artigo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 660)

170. A pretensão, claramente descabida — o autor transformou uma ação autônoma de escopo limitado, num pedido liminar sem aparo legal — —, não merece maiores comentários. Pede a ré, portanto, na sua pronta rejeição.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

(I)

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

- 171. Antes de serem analisados os pedidos de tutela de evidência formulados pelo autor, é preciso demonstrar o inequívoco não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
- 172. Dispõe o art. 311 do Código de Processo civil que:
 - "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
 - I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122703400000069235405

Número do documento: 19052423122703400000069235405



julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".
- 173. Leiam-se, porém, os fundamentos da petição apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e não se verá um só dos requisitos contemplado.
- 174. Em primeiro lugar, inexiste, aqui, qualquer abuso de defesa, tampouco propósito protelatório da VALE. Muito ao contrário, a VALE vem apresentar esta contestação antes mesmo de ser iniciado o seu prazo de defesa, a fim de prestar os esclarecimentos necessários para a análise dos pedidos de urgência.
- 175. Em segundo lugar, não há qualquer alegação de fato que possa ser comprovada por documento ou tese firmada em repetitivo. Como se demonstrará, nesta demanda, há francas discussões de cunho jurídico, que não possuem tese pacificada em sede de recurso repetitivo.
- 176. Em terceiro lugar, obviamente, não há, aqui, pedido reipersecutório.
- 177. Em quarto e último lugar, o autor não junta qualquer documento que comprove as alegações (de direito) abaixo reproduzidas, que dizem respeito ao Termo de Compromisso firmado entre a VALE e a Defensoria Pública, para o estabelecimento das diretrizes de indenização dos impactados. Tudo se resume a divagações genéricas do autor no que diz respeito à interpretação jurídica que deve ser conferida ao instrumento.



- 178. Assim, é evidente que o caso não tangencia minimamente quaisquer das hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil para a concessão de tutela de evidência.
- 179. Tampouco estão configuradas as hipóteses de concessão de tutela de urgência, como subsidiariamente requer o autor. Isso porque inexiste fumus boni iuris ou periculum in mora.
- 180. Tendo sido o referido instrumento firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais órgão com atribuição Constitucional para a tutela dos impactados há, ainda que numa análise preliminar, a premissa de absoluta legalidade e lisura do termo. Até porque, muito por certo, a Defensoria Pública não pactuará com instrumento que possa prejudicar os impactados ou reduzir os seus direitos.
- 181. De outro lado, muito menos há risco de dano. Caso, no futuro, se encampe a tese do MINISTÉRIO PÚBLICO o que se admite para fins de debate —, fato é que apenas poderão ser ampliadas as indenizações devidas aos impactados, que, a essa altura, já terão recebido os valores pactuados com a VALE, de acordo com as diretrizes do Termo de Compromisso.
- 182. Por essas razões preliminares, a VALE pede, desde já, em que será negada a tutela pretendida.

(II)

DECLARAÇÃO DESCABIDA E DESNECESSÁRIA

183. Com a clara finalidade de descaracterizar o sólido documento firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o autor pede seja declarado que o Termo de Compromisso datado de 5.4.19 não pode ser interpretado em qualquer sentido de implique a quitação integral de "quaisquer verbas", esclarecendo-se que os valores eventualmente recebidos "serão considerados apenas como antecipação de indenização, podendo ser descontados dos valores futuros obtidos no





âmbito desta ação coletiva ou em qualquer outra na seara judicial ou extrajudicial" (fl. 185 do ID 61593277).

- 184. Tudo indica, porém, que, ao formular o pedido, o autor sequer teve o cuidado de analisar os termos do instrumento.
- 185. Conforme expressamente consignado na cláusula 2.5 do Termo de compromisso, "o TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando o que aqui não está descrito, tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como o dano à saúde, respeitado o princípio da boa fé objetiva". Além disso, na cláusula 1.3, restou estabelecido que eventuais conquistas coletivas aproveitarão ao impactado, que terá direito à diferença entre o que foi acordado extrajudicialmente e judicialmente.
- 186. Seguindo a redação que lhe foi dada, portanto, o Termo dá quitação aos danos por ele abrangidos, nos seus exatos contornos. Limita-se a sua interpretação, para excluir da quitação eventuais danos futuros ou direitos reconhecidos em sede de ação coletiva, que excedam aqueles aos quais foi dada quitação.
- 187. <u>Em claras linhas: o termo dá quitação pelos danos por ele abrangidos e não outras eventuais rubricas futuras ou por ele não mencionadas.</u>
- 188. Inclusive, veja-se que a cláusula 2.4 do Termo dispõe sobre a possibilidade de se admitirem acordos parciais, referentes a danos morais ou materiais, "desde que haja quitação integral da rubrica".
- 189. A partir dessa premissa, fica claro que o Termo de Compromisso não prevê a "antecipação de indenização" como quer fazer



crer o MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao contrário disso, nos termos em que acordados, o impactado dá quitação pelos danos que foram por ele abrangidos, nada mais havendo a reclamar a respeito.

- 190. Apenas nas três hipóteses acima suscitadas danos desconhecidos à época do acordo, acordo parcial e eventual diferença reconhecida por sentença coletiva —, o impactado poderá requerer da VALE algum valor adicional. Afinal, não fosse assim, o instrumento, muito por certo, não haveria razão de existir, já que se volta, justamente, à solução definitiva da controvérsia acerca do direito ao recebimento de indenização por determinado dano.
- 191. Como mencionado anteriormente, o Termo foi elaborado de maneira fundamentada, com base em critérios jurisprudenciais objetivos, mediante acordo com a Defensoria Pública, que é o órgão institucional responsável pela tutela dos impactados, nos termos da Constituição Federal. Não há nada de escuso no Termo, tampouco imposição que deva ser questionada.
- 192. Tem-se, inclusive, que celebração de acordos extrajudiciais por parte de impactados consiste em faculdade, sendo certo que, enquanto não finalizado o acordo, lhes é assegurada a possibilidade de recorrer às vias judicias para cobrar os valores que entende devidos.
- 193. Dessa maneira, não há motivos para a impugnação quanto à quitação outorgada pelo Termo de Compromisso. Através do instrumento, buscou-se apenas conferir uma solução célere e efetiva para o endereçamento dos danos sofridos, pelo que ao impactado é resguardado o direito de optar pelas vias judiciais cabíveis.
- 194. A VALE pede, por essa razão, seja reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação à segunda parte do pedido constante do item 1 da subseção 7.3 e, ainda, pede seja julgada



improcedente a primeira parte do mesmo pedido, pois todo acordo, necessariamente, pressupõe a quitação das rubricas por ele abrangidas.

(III)

INEXISTENTE CONFISSÃO

- 195. Além de tentar esvaziar, por completo, o objeto do Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública, o autor, numa manobra impensável, tenta convencer esse MM. Juízo de que o instrumento se trataria de "confissão de dívida" da VALE, de modo que poderia ser executado judicialmente por todos aqueles que se disserem impactados, mediante a comprovação da situação de atingido.
- 196. Daí, surgem inevitáveis perguntas: A VALE teria confessado, especificamente, qual dívida? Qual valor? Quem é o titular do crédito? Qual é o fato gerador do débito? Qual seria a disposição do Termo que teria dado ensejo a essa interpretação?
- 197. Nada disso explica o MINISTÉRIO PÚBLICO, porém.
- 198. É verdade que a VALE, desde o primeiro dia após o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, assumiu o compromisso de reparar, integral e individualmente, os danos morais e materiais sofridos pelos impactados, de acordo com a sua extensão. E, imbuída nesse escopo, a ré e a Defensoria Pública, após intensas negociações, firmaram o Termo de Compromisso em questão, a fim de acordar as bases da indenização devida aos impactados.
- 199. No Termo, foram estabelecidas as diretrizes básicas do procedimento de indenização, para pontuar, dentre outras questões, os danos passíveis de indenização e os documentos necessários para sua demonstração. A ideia consistiu em estabelecer um processo de autocomposição seguro e transparente, que permitisse a todos os



atingidos iguais condições de negociação, de modo a evitar injustiças sociais ou tratamento desiguais diante de situações semelhantes.

- 200. O Termo, contudo, não basta por si só. É apenas um norte que depende que o atingido comprove os danos que diz ter sofrido e concorde com as condições constantes do Termo, para o pagamento da indenização como, por exemplo, a quitação dos danos contemplados pelo instrumento. É preciso, a partir disso, que os danos sejam devidamente valorados, a fim de se apurar o valor efetivamente devido a título de indenização, a quem comprovar a sua condição de impactado.
- 201. A VALE, dessa forma, não confessa dever valores certos a indivíduos específicos, para que o Termo de Compromisso possa ser entendido como confissão de dívida, como pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO. Apenas estabelece critérios objetivos a serem adotadas em processo de autocomposição, a fim de conferir segurança e transparência ao processo que é, repita-se, voluntário.

202. Veja-se:

"O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados" (cf. Cláusula 1.2).

- 203. Nesse sentido, eventual confissão de dívida por parte da VALE pressuporia manifestação expressa nesse sentido, além da indicação do valor e do beneficiário do crédito, o que não, claramente, não há.
- 204. Em nenhuma hipótese, portanto, pode-se interpretar o documento como confissão de dívida, atribuindo-lhe o caráter de título executivo, a fim de que possa ser executado judicialmente. Não e não.



- 205. Ademais, como se sabe, para que um determinado documento possa ser entendido como título executivo é preciso que atenda a critérios objetivos previstos pelo Código de Processo Civil, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC). Ainda, fazse necessário que seja revestido de formalidades específicas, previstas pelo art. 784 do CPC. Mas nada disso se verifica em relação ao Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública.
- 206. O instrumento não é certo, não é líquido, tampouco exigível. Isso porque <u>não</u> define quais seriam as pessoas que fariam jus ao recebimento de indenização, <u>não</u> dispõe sobre os valores que deveriam ser devidos a cada um apenas são estabelecidos critérios globais para o valor da indenização por danos morais, e para hipóteses específicas —, <u>não</u> reconhece a existência de danos a cada indivíduo considerado individualmente, mas apenas danos abstratos, relacionados ao rompimento.
- 207. Além disso, o Termo de Compromisso não se enquadra nas hipóteses do art. 784 do CPC.
- 208. Ao tentar desfigurar o relevante documento celebrado com a Defensoria Pública, que tem o nobre objetivo de tentar estimular a solução célere e consensual de disputas, o Ministério Público presta um desserviço. Mais do que isso, o Ministério Público se afasta do seu dever, insculpido no § 3°, do art. 3°, do Código de Processo Civil, de estimular a solução consensual de conflitos.
- 209. A prevalecer a tese do Ministério Público, ninguém, em sã consciência, desenhará sistemas de solução de disputas (conhecidos no mundo como dispute system design), uma vez poderiam ser encarados como piso de indenização ou confissão de dívida. O pedido, além de



improcedente, vai na contramão da utilização responsável dos métodos alternativos de solução de disputas, tão prestigiados pelo novo Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, não há dúvida de que o Termo de Compromisso firmado pela VALE não configura "confissão de dívida", tampouco atende aos requisitos processuais para que possa ser enquadrado juridicamente como um título executivo, motivo pelo qual a ré impugna a pretensão autoral, bem como pede seja julgado improcedente o pedido 7.3., item "3", do aditamento apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

(<u>IV</u>) <u>EXIBIÇÃO DESCABIDA</u> DOCUMENTOS INEXISTENTES

- 211. Paralelamente, o autor requer, ainda, seja a VALE obrigada a exibir, incidentalmente, os "documentos em que conste a 'matriz de danos' expressada na ata de reunião de 25 de abril de 2019".
- 212. A questão é que, além de ser absolutamente descabida a pretensão de exibição neste caso eis que inexistentes os requisitos legais para a exigência —, os documentos mencionados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO simplesmente não existem. O que há é o Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública, no qual, de novo, foram estabelecidos os critérios para o pagamento de indenização aos impactados, entendido como "matriz de danos".
- 213. Esses critérios foram subsidiados por estudos realizados pela VALE, que, no entanto, não estão refletidos em qualquer documento formal a ser apresentado a esse MM. Juízo. A VALE se baseou em conceitos e informações gerais, disponíveis a todos, como são exemplos os precedentes judiciais que serviram à fixação dos valores de indenização a titulo de danos morais.



- 214. É, inclusive, o que pode se extrair da Ata de Reunião apresentada pelo autor, em que foi mencionada "proposta de acordo com valor de indenização, nos termos dos parâmetros da matriz de danos". Ou seja, os critérios estabelecidos pelo Termo de Compromisso para o pagamento de indenização.
- 215. Assim, seja porque não estão preenchidos os requisitos para a determinação de exibição incidental de documento o autor não individualizou o documento, não indicou a finalidade do documento, tampouco as circunstâncias em que se funda para afirmar a existência do documento (art. 397 do CPC) —, seja porque a matriz de danos consiste, justamente, no Termo de Compromisso, não havendo de se falar em "documentos em que conste a 'matriz de danos'", a VALE confia em que, também aqui, será reconhecida a falta de interesse de agir do autor ou, caso assim não se entenda, a improcedência do pedido.

(IV)

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

- 216. No item 4 dos pedidos de tutela de evidência, o autor requer a exibição de "relatório circunstanciado e motivado de todos os casos em relação aos quais houve tentativa de acordo extrajudicial e ela foi recusada, esclarecendo por quais motivos o acordo não foi aceito".
- 217. Com todo o respeito devido, o pedido avulta. Em primeiro lugar, não há qualquer notícia de tentativas de acordo infrutíferas, simplesmente, porque nunca houve qualquer negativa.
- 218. Mas ainda que houvesse. A VALE pode até ser obrigada a reparar integralmente os danos quando transitar decisão nesse sentido, mas nunca repita-se, nunca obrigada a fechar acordos. Esse é um ato de mera liberalidade, voluntário e discricionário. Ninguém é



obrigado a fazer acordo, nem a propor. Mais um pedido descabido, cuja rejeição se espera e confia.

- PARTE III -

OS PEDIDOS FINAIS

(I)

DANOS FUTUROS E HIPOTÉTICOS

- 219. De forma absolutamente genérica e inversamente proporcional à relevância desta ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou os seguintes pedidos finais:
 - "1. Sejam confirmados os provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do processo n.º 5000053-16.2019.8.13.0090;
 - 2. Sejam confirmados os provimentos exarados em sede de tutela de urgência, no termos do item 7.1;
 - 3. Sejam confirmados os provimentos exarados em sede de tutela de evidência, nos termo do item 7.2;
 - 4. Seja a Requerida, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, condenada à reparação integral dos danos sociais e econômicos decorrentes do desastre, conforme explanado ao longo da inicial, por meio dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, que, nos termos do pedido de número 6 do item 7.1, identificará, avaliará e valorará, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, os danos:
 - a. patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas;
 - b. patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano moral coletivo) de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas determinadas ou determináveis;
 - c. patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano social compensatório e punitivo) decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados;



Requer-se, ainda, que o detalhamento dos modos de cumprimento destas obrigações a título de direitos individuais homogêneos, seja definido em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 297, parágrafo único, e art. 536, ambos do CPC."

- 220. Nada além. Nenhuma definição dos pedidos, tampouco dos fundamentos que os sustentam. A vagueza dos pedidos é reveladora da falta de direito do autor e impõe, como já é de se intuir, a improcedência desta ação.
- 221. Quais seriam os danos socioeconômicos? E os patrimoniais individuais e coletivos? E os extrapatrimoniais? Qual teria sido a chance perdia e o lucro cessante? Quanto a isso a inicial se cala. A causa de pedir e os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em sua grande maioria, são hipotéticos, tratando de danos incertos e futuros.
- 222. É de se notar que toda a inicial parte de suposições do autor acerca dos possíveis danos causados "a todas as pessoas atingidas" e "demais coletividades atingidas determinadas ou determinadas", as quais estão sempre acompanhadas do reconhecimento de que esses danos ainda não são conhecidos seja em sua existência, seja em sua extensão.
- 223. A imprecisão dos termos dá a tônica do pedido. A fundamentação da petição, não traz dados específicos acerca dos impactos que se alega terem sido verificados, empregando apenas concepções genéricas de todos os setores, em especial no ambiental objeto desta demanda, ao que tudo indica que podem ter sido alterados.
- Mas não é para isso que se presta a ação civil pública, tampouco as decisões nela proferidas. Afinal, "somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético." (PABLO STOLZE GALIANO e RODOLFO PAMPLONA FIHLO, Novo Curso de Direito Civil, v. III, São Paulo, Saraiva,



2006, p.38/39). Não se pode condenar quem quer que seja pelo desconhecido ou pelo futuro.

225. Veja-se, nesse sentido o entendimento adotado pela mais autorizada doutrina:

"Para ser reparável um dano é essencial que seja injusto, não amparado por excludente de ilicitude. Assim, quem gera prejuízos no exercício de um direito subjetivo não responde pelas perdas sofridas por outrem, excetuada a hipótese de conduta abusiva.

Na responsabilidade civil o dano há de ser certo e não meramente eventual ou hipotético. Como afirmam Mazeaud, Mazeaud e Tunc, é indispensável a certeza de que o postulante se encontraria em situação jurídica melhor, não fora a ação ou omissão do agente. A certeza exigida não impede, todavia, o reconhecimento de um dano futuro e não eventual. Dizem os autores franceses: 'Aussi n'y a-t-il pas à distinguer entre le préjudice actuel et le préjudice éventuel hypothéthique'. Não há que se confundir, pois, dano presente e certo ou dano futuro e eventual." (PAULO NADER, Curso de direito civil, vol. 7, Rio de Janeiro, Forense, p. 72)

.-.-.

"O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras, dizem os Mazeaud. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade, se o dano de que a vítima se queixa é eventual.

(...)

Normalmente, a apuração da certeza vem ligada à atualidade. O que se exclui da reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se." (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, pp. 42/43)

226. Confira-se, nesse mesmíssimo sentido, o entendimento pacífico da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA.

- Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano "efetivo" como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige



que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.

- A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero.
 Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece
- a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC. Recurso Especial provido." (REsp 965.758/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19.08.08, DJe 03.09.08 grifou-se e destacou-se)
- Nessas circunstâncias, ensina GIUSEPPE CHIOVENDA que "se não se ministra a prova, ou não logra êxito, o efeito dessa falta de prova repercute sobre a parte que segundo os princípios acima expendidos tinha o encargo de produzi-la. Essa parte perderá a causa. Isto prevalece, sobretudo, quanto à prova do autor; actore non probante reus absolvitur. Mesmo se a prova for insuficiente, deverá aplicar-se o mesmo princípio" (CHIOVENDA, <u>Instituições de Direito Processual Civil</u>, vol. II, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1965, p. 390).
- 228. Assim, dada a vagueza dos argumentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como a amplitude dos pedidos formulados, fazse, aqui, a ressalva de que a ré tem o seu direito de defesa francamente prejudicado. Com seriedade, sequer se pode contestar um pedido para a VALE recompor danos desconhecidos e hipotéticos.
- 229. Afinal, quais são as quais todas as consequências decorrentes do rompimento? Quais serão as medidas reparatórias adequadas para cada dano? No que elas divergem daquilo que o MPMG entende correto? Quais seriam as pessoas atingidas? Em que termos? Em que extensão? Nada isso é mencionado pelo autor.
- 230. Muito ao contrário, o demandante chega ao absurdo de pleitear a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais "referente aos sujeitos que não possam ser determinados". Isso mesmo. Sem sequer corar,



- o MINISTÉRIO PÚBLICO formula pedido para sujeitos indeterminados. Se nem mesmo o autor sabe por quem está pedido, como poderá a VALE se defender de situação por todo inexistente e em tudo hipotética? O absurdo fala por si.
- 231. Num esforço hercúleo para decifrar o indecifrável, a ré passa a contestar cada um desses pedidos, registrando, desde já, a dificuldade enfrentada diante da estarrecedora vagueza de cada um deles.

(II)

DANO MORAL COLETIVO NENHUM

- 232. Mas não é só. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ainda no item "c" de seu pedido final, pretende a condenação da VALE ao pagamento dos "danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais)".
- 233. Perdoe-se a franqueza, mas é absolutamente despropositado pretender a condenação da ré à indenização dos danos extrapatrimoniais sofridos pela coletividade, em decorrência do rompimento. Isso porque, os danos morais, porquanto personalíssimos, não podem ser experimentados por uma coletividade, figura anômala e despersonalizada.
- 234. É esse o entendimento assente do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, inclusive em matéria ambiental:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da



 $\underline{\text{lesão'}}$ (REsp n° 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).

- 2. No mesmo sentido: REsp n° 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1°/6/2006 e REsp n° 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1109905/PR, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 22.06.10, DJe 03.08.10, grifou-se e negritou-se)

. – . – . – .

"Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido." (REsp 598281/MG, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02.05.06, DJ 01.06.06, p. 147, grifou-se e negritou-se)

- Não fosse o suficiente, esse pedido também se baseia na presunção de que a população afetada pelo rompimento da barragem teria ficado desamparada, à mercê dos impactos decorrentes do fato. Essa premissa é absolutamente falsa, pois, como se viu ao longo desta extensa contestação, desde o dia do fato, a VALE não vem poupando esforços na adoção de inúmeras medidas de amparo às pessoas e às municipalidades afetadas, tendo implementado medidas emergenciais para atendimento social e contenção dos impactos ao meio ambiente.
- Espontaneamente, a VALE implementou diversas medidas para reduzir o sofrimento e os transtornos dos impactados. Dentre as providências tomadas, destaca-se a promoção de doações a todos aqueles que perderam familiares, moravam dentro da Zona de Autossalvamento ou tiveram suas fontes de renda impactadas os valores dispendidos nas doações não serão descontados de eventuais indenizações futuras. Também se evidencia o acordo firmado perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquia da Capital, nos autos da tutela cautela nº 5010709-36.2019.8.13.0024, por meio do qual a VALE concordou em efetuar pagamento emergencial a todos os moradores de Brumadinho, composto por (a) um salário mínimo por adulto; (b) meio salário mínimo por adolescente; e (c) 1/4 de salário mínimo por criança.



- 237. Como se vê, ainda que fosse possível a indenização por um "dano moral coletivo", do que se cogita apenas para argumentar, a verdade é que este nunca ocorreu, simplesmente porque a VALE tomou todas as medidas necessárias para mitigar e prontamente reparar os danos causados à população impactada.
- 238. Por essas razões, confia a VALE no desprovimento também desse pedido da inicial, julgando-se prejudicado o item 6.9 do aditamento.

(III)

REPÚDIO À INDENIZAÇÃO PUNITIVA

- 239. Ainda que o pedido formulado pelo autor na alínea "c" seja por todo descabido, já que absolutamente hipotético e inespecífico, merece resposta a tentativa confessa de ver aplicado o controverso instituto dos punitive damages, os quais, para disfarçar, chama de indenização pedagógica e serviriam, no presente acaso, para inibir comportamentos potencialmente lesivos ao meio ambiente. Tal pretensão - manifestamente inadequada - não pode, de maneira alguma, prosperar.
- O art. 944 do Código Civil é inequívoco ao determinar que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, caso asré fosse considerada responsável, o que se admite por apego ao princípio da eventualidade, a lei lhe obrigaria a restituir os danos causados por sua ação ou omissão. Ponto.
- 241. Ofende gravemente o princípio da legalidade impor valor, a título de indenização, além do necessário à reparação. A falta de previsão é de tal maneira sintomática que o próprio autor não sequer faz menção a um único dispositivo legal para basear seu pedido, valendose simplesmente do vago e perigoso caráter punitivo-pedagógico.



- Foi o que o STJ não por decisão monocrática, mas pela unanimidade dos Ministros que integram a sua 2ª Seção e sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos estabeleceu como tese a ser aplicada em nosso sistema: "É inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo" (REsp 1.354.536/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 26.03.14, DJe 05.05.14, grifou-se e negritou-se)
- Nesse mesmo sentido, colaciona-se o sempre judicioso ensinamento de PONTES DE MIRANDA: "A teoria da responsabilidade pela reparação dos danos não há que se basear no propósito de sancionar, de punir, as culpas, a despeito de se não atribuir direito à indenização por parte da vítima culpada. O fundamento, no direito contemporâneo, está no princípio que o dano sofrido tem que ser reparado, se possível. A restituição é que se tem por fito, afastando qualquer antigo elemento de vingança" (Tratado de Direito Civil, t. 22, São Paulo, Borsoi, 1968, p. 183).
- 244. É também importantíssimo ressaltar que essa punição civil seria somada a eventuais sanções administrativas e penais, incorrendo em vedado bis in idem. Nesse sentido, alerta-se que "abre-se, com o caráter punitivo, não apenas uma brecha, mas uma verdadeira fenda num sistema que sempre buscou oferecer todas as garantias contra o injustificável bis in eadem" (MARIA CELINA BODIN DE MORAES, Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 260).
- 245. Ademais, ainda que admitida, a indenização pedagógica seria voltada aos casos em que o valor indenizatório deve constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor.
- 246. Afinal, se a intenção é servir de exemplo, este já está devidamente dado. São notórias, inclusive internacionalmente, as



gravíssimas repercussões que a VALE e seus acionistas vêm suportado pelo rompimento na barragem BI da Mina do Córrego do Feijão.

- 247. Qual seria a lição? Além de faltar fundamento legal, uma eventual indenização punitiva serviria ao único propósito de inibir, em momento delicado da economia brasileira, indústrias idôneas e competentes de assumirem o insustentável risco que seria empreender no importantíssimo setor de mineração, ou qualquer outra atividade que envolva esse tipo de risco.
- 248. Assim, fica evidente que o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, além de ter como beneficiário sujeitos indeterminados, a ninguém interessa, pelo que deve ser julgado improcedente, se não se entender, de igual modo, por sua necessária extinção.

(IV)

CONFIRMAÇÃO DOS PEDIDOS CAUTELARES LIMINARES

249. Por tudo que se expôs acima, a concessão dos pedidos cautelares e dos pedidos liminares formulados no aditamento, especificamente nos itens 7.1 e 7.2, não se justificam. E se assim o é, descabida se faz sua confirmação.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

- 250. O autor requereu, ainda, seja determinada a inversão do ônus probatório desta demanda, a fim de se desincumbir do imprescindível ônus de comprovação de suas alegações.
- 251. O pleito é absolutamente descabido, simplesmente por que inexistentes os requisitos necessários para tanto e, pior, a inversão do ônus probatório imporia à ré a obrigação de constituir uma prova





negativa do direito alegado, no sentido de que não ocorreram os supostos danos aduzidos na inicial.

- 252. Note-se que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, em momento algum, estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".
- 253. O MINISTÉRIO PÚBLICO se utiliza também do princípio da precaução para justificar o excepcional pedido de inversão do ônus da prova. No entanto, tal princípio em nada se relaciona com esta questão processual.
- O princípio da precaução tem papel de orientar prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que haja dúvidas científicas sobre a sua ocorrência. Ou seja, de acordo com essa norma, aquele que exerce atividade de risco deve, por precaução, tomar as medidas mais cautelosas em relação à segurança e à proteção do meio ambiente.
- 255. Essa ideia, voltada às condutas anteriores ao dano, porém não retira, em momento algum, a obrigação do litigante em comprovar as suas alegações. Essa é a uníssona lição da doutrina especializada, veja-se:

"Como é de se notar, as ações reparatórias têm por escopo a reparação de um dano já ocorrido. Se o dano já ocorreu, afigura-nos que, via de regra, haverá condições para o autor produzir a prova acerca da presença dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental, não havendo motivo para se pressupor a ocorrência de hipossuficiência do autor em relação ao réu para fins de eventual inversão do ônus probatório, como ocorre em 'situações de precaução', conforme explicitado acima. (...) Desse modo, a exemplo do que se mencionou acima acerca das 'situações de prevenção', em



ações civis públicas ambientais reparatórias cabe ao autor, primordialmente, o ônus da prova, sendo certo que a inversão desse ônus apenas será permitida se demonstrada de forma evidente a ocorrência da hipossuficiência, nos exatos termos contidos no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor". (MAURICIO GUETTA (coords.), Aspectos controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual, Belo Horizonte, Fórum, 2013, p. 504)

.-.-.-.

"Entendemos, no entanto, que a aplicação indiscriminada do princípio da precaução como fundamento para a inversão do ônus da prova deverá ser evitada, uma vez que tal princípio não se aplica a todo e qualquer caso que envolva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, percebe-se, da leitura do Princípio 15 da Declaração do Rio, que o princípio da precaução se presta a um propósito: evitar a ocorrência de danos imprevisíveis. Neste sentido, fica muito claro que este princípio é aplicável em casos como o dos transgênicos e o das antenas de telefonia celular - em que não há certeza, no futuro, quanto a eventuais danos que estas invenções poderão causar ao meio ambiente. Entretanto, não faria sentido algum aplicar este princípio a casos nos quais, por exemplo, o dano ambiental já ocorreu. Ora, o princípio é da precaução: neste sentido, não se precauciona um dano ao meio ambiente quando está se apurando os responsáveis por um vazamento de óleo em determinado córrego, ou os responsáveis pela queimada de uma floresta. Pelo contrário, a busca é por reparação, ou mesmo por punição - mas o dano, em si, já ocorreu. Se não se está buscando evitar a ocorrência de um dano imprevisível, não há que se dizer, assim, em aplicação do princípio da precaução para fins de inversão do ônus da prova". (MARINA MONTES BASTOS, O ônus da prova na ação civil pública: um estudo acerca dos principais debates e incertezas, in CONPEDI/UFSC. (Org.), Processo e Jurisdição II, Florianópolis, CONPEDI, 2014).

256. Melhor sorte não socorre ao autor quanto à invocação do art. 6°, VIII, do CDC. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. Vejam-se, a esse respeito, os sequintes precedentes do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRITÉRIO DO JUIZ



radii. 7 c

- REQUISITOS VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL -CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 114.398/DF, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 01.10.13, DJe 11.10.13, grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.
- (...) 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediente a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.
- 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 181.228/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 03.09.13, DJe 10.09.13 - grifou-se e negritou-se)
- 257. Novamente, é preciso lembrar que mesmo a responsabilidade objetiva não prescinde da prova do alegado dano. Não por outra razão, o e. Tribunal de Justiça deste Estado já asseverou ser inviável a inversão do ônus probatório, inclusive em se tratando de indenização decorrente de rompimento com barragens:





"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- [...]. No entanto, por se tratar de mineração, a responsabilidade decorre do risco da atividade, e como tal, tem natureza objetiva, não havendo falar em inversão do ônus da prova, competindo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade, e à parte ré a prova dos fatos que possam excluir a sua obrigação de reparação de danos." (AGIN 1.0439.08.081641-6/0011, 11ª CCTJ/MG Muriaé, Rel. Des. DUARTE DE PAULA, j. 28.05.09)
- 258. No caso dos autos, não está presente nem um nem outro requisito. Não foi o autor capaz de demonstrar a procedência de suas alegações que, como se disse, são vagas e genéricas. E, ainda, não há qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. O autor, com toda a sua autoridade e influência não pode se dizer "em piores condições" de produzir provas que ele mesmo requereu e que pode facilmente obter.
- 259. É, portanto, impensável a inversão do ônus da prova nesta ação, já que não cumpridos os requisitos necessários a justificá-la.
- 260. Além disso, ainda que viável, a inversão do ônus probatório não isenta a parte por ela beneficiada da obrigação de provar, minimamente, as suas alegações. Confira-se:

"...O Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova, determina ser ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Não menos certo é, contudo, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90), permitiu-se, nos casos de relação de consumo, a inversão de tal ônus probatório quando presentes os requisitos do art. 6°, inciso VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Convém destacar, entretanto, que tal benefício não isenta a parte autora da observância do art. 333, inciso I, do CPC, devendo o mesmo fazer prova mínima de seu direito. As provas juntadas aos autos não são suficientes para embasar a pretensão autoral. Como bem destacado pelo magistrado, os documentos apresentados não trazem fonte e não fazem referência específica ao período indicado como de suspensão do fornecimento de água. Note-se que as provas emprestadas



de outros processos igualmente não mencionam as datas indicadas e que as contas telefônicas juntadas, com intuito de comprovar as reclamações, sequer pertencem aos autores. Assim, inexistindo prova do fato constitutivo do direito dos autores, correta a sentença ao julgar improcedente a demanda. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento." (Apel. Cív. nº 0019432-79.2012.8.19.0066, 3ª CCTJ, Rel. Des. MARIO ASSIS GONÇALVES, DJ 22.01.14, grifou-se e negritou-se)

261. Não estando justificada a inversão do ônus da prova, pede a VALE seja também esse pedido rejeitado por esse MM. Juízo.

RESSALVA NECESSÁRIA

262. Por fim, diante do despacho de ID nº 70097786, através do qual foi aberto prazo de 48 horas para que o MINSITÉRIO PÚBLICO apresente os documentos que deixou de juntar ao seu aditamento, a VALE se reserva no direito de modificar, ampliar e ratificar essa contestação e pedidos nela postos.

PEDIDOS

- 263. Pelo exposto, considerando a ressalva feita no item 262, supra, a VALE pede que seja acolhida a preliminar de incompetência desse MM. Juízo, determinando-se, por conseguinte, sua remessa à 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, por prevenção ao processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, nos termos do art. 58 do Código de Processo Civil.
- 264. Caso assim não se entenda, ainda em sede preliminar, pede que esse MM. Juízo julgue extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da evidente falta de interesse de agir do demandante.
- 265. Superadas todas as preliminares, do que se cogita por extremo apego ao princípio da eventualidade, a demandada pede que V.Exa. acolha a impugnação ao valor da causa, determinando sua adequação, e julque



improcedentes todos os pedidos liminares e finais formulados na inicial, pelas razões expostas nesta contestação.

- 266. A ré protesta pela produção de prova documental suplementar e pericial e, se necessária, a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas a serem oportunamente arroladas.
- 267. Informa, por fim, que seus advogados recebem intimações nesta cidade, no endereço constante do timbre desta petição, bem como por meio do endereço eletrônico mgbermudes@sbadv.com.br.

Nestes termos, P. deferimento. Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/RJ 95.237 Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

Wilson Pimentel OAB/RJ 122.685 Caetano Berenguer OAB/RJ 135.124

Pedro Henrique Carvalho OAB/RJ 147.420 Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Thais Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Carolina Simoni OAB/RJ 199.979

Ana Julia Grein Moniz de Aragão OAB/RJ 208.830

Paola Prado OAB/RJ 210.891

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

Ana Clara Marcondes OAB/MG 192.095



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:27 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122703400000069235405 Número do documento: 19052423122703400000069235405

